



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 238 I
23 DE DEZEMBRO DE 2024**

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

- **ATO DO DEPARTAMENTO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**
- **SEM REGISTRO**

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL I**

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 02/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: Of. nº 250/2023 - 4ª Seção/1º BPM; B.O N.º 00005/2024.100024-9.

SINDICANTE: CB QPMP-0 RG 40043 CHARLES DE SOUSA MARTINS.

SINDICADO: SD QPMP-0 RG 43980 GLEIDSON PAIVA SILVA.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

OBJETO: Que o SD QPMP-0 RG 43980 GLEIDSON PAIVA SILVA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, envolveu-se em sinistro de trânsito como motorista da viatura 0114 de placa RXB1F62, ocorrido no dia 27 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que não houve indícios de transgressão disciplinar tampouco de crime comum ou militar a ser atribuído ao militar SD QPMP-0 RG 43980 GLEIDSON PAIVA SILVA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, o qual se envolveu em um sinistro com a VTR 0114, porém não há elementos razoáveis que possam ensejar a instauração de processo punitivo.

2. **JUNTAR** a presente Solução na via da Sindicância. Providencie o P/2.

3. **ENCAMINHAR** a presente Solução para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4. **ENCAMINHAR** a presente Solução para Diretoria de Apoio Logístico (DAL) da PMPA. Providencie o P/2;

5. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 07/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: Of. nº 04/2024 - 4ª Seção/1º BPM; BO n.º 00005/2024.100507-4; Aviso de Sinistro da Localiza.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

SINDICANTE: CB QPMP-0 RG 39266 EURICO PINHEIRO DA SILVA NETO.

SINDICADO: SD QPMP-0 RG 43658 JOSÉ MILTON DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

OBJETO: Que o SD QPMP-0 RG 43658 JOSÉ MILTON DA COSTA PEREIRA JÚNIOR, pertencente ao efetivo do 27º BPM, envolveu-se em sinistro de trânsito como motorista da viatura 0130 de placa RXA6C39, ocorrido no dia 21 JAN 2024.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que não houve indícios de transgressão disciplinar tampouco de crime comum ou militar a ser atribuído ao militar SD QPMP-0 RG 43658 JOSÉ MILTON DA COSTA PEREIRA JÚNIOR, o qual se envolveu em um sinistro com a VTR 0130, porém estava em acompanhamento a uma moto que empreendeu fuga, justificando os danos ocasionados.

2. **JUNTAR** a presente Solução na via da Sindicância. Providencie o P/2.

3. **ENCAMINHAR** a presente Solução para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 14/2023 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: Of. n.º 79/2023 - 4ª Seção/1º BPM; BO N.º 00005/2023.102894-4; BO N.º 00277/2023.562822-2.

SINDICANTE: SD QPMP-0 RG 44349 KILLDERY AFFONSO FARIAS PRIMO.

SINDICADO: SD QPMP-0 RG 44077 BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA ARAGÃO.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 053/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

OBJETO: Que o SD QPMP-0 RG 44077 BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA ARAGÃO, pertencente ao efetivo da Casa Militar da Governadoria, envolveu-se em sinistro de trânsito como motorista da viatura 0103 de placa QNO7835, ocorrido no dia 01 de maio de 2023.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que não houve indícios de transgressão disciplinar tampouco de crime comum ou militar a ser atribuído ao militar SD QPMP-0 RG 44077 BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA ARAGÃO, o qual se envolveu em um sinistro com a VTR 0103, porém não há elementos razoáveis que possam ensejar a instauração de processo punitivo.

2. **JUNTAR** a presente Solução na via da Sindicância. Providencie o P/2.

3. **ENCAMINHAR** a presente Solução para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4. **ENCAMINHAR** a presente Solução para Diretoria de Apoio Logístico (DAL) da PMPA. Providencie o P/2;

5. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 17/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: PAE N.º 2024/587740.

SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 28544 JOSÉ CRISTIANO SANTOS FIGUEIREDO.

SINDICADO: 3º SGT QPMP-0 RG 32399 PETRONIO CASTRO DE ARAUJO FILHO.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual N.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

OBJETO: Sinistro de trânsito que ocasionou lesões no 3º SGT QPMP-0 RG 32399 PETRONIO CASTRO DE ARAUJO FILHO, no dia 30 de agosto de 2023, verificando, também, se o deslocamento do referido constitui ato de serviço.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que não houve indícios de transgressão disciplinar tampouco de crime comum ou militar a ser atribuído ao militar 3º SGT QPMP-0 RG 32399 PETRONIO CASTRO DE ARAUJO FILHO, o qual foi vítima de acidente de trânsito, não havendo culpa a ser atribuída ao militar. Ademais, não foi possível concluir que o deslocamento seria ato de serviço por insuficiência de elementos, visto que o fato não fora lançado em livro, tampouco fora apresentado pelo militar atestado médico que comprove seu atendimento no referido dia.

2. **JUNTAR** a presente Solução na via da Sindicância. Providencie o P/2.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

3. **ENCAMINHAR** a presente Solução para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4. **REMETER** 01 (um) via dos presentes autos à JRS/PA. Providencie o P/2;

5. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 17/2023 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: Dossiês #305937; #306490; #310687.

SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 28530 CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA.

SINDICADO: A APURAR.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

OBJETO: Apurar denúncias do 181 de possível Corrupção Passiva.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que não há indícios de transgressão disciplinar tampouco de crime comum ou militar a ser atribuído a qualquer militar, visto que os fatos não foram comprovados.

2. **JUNTAR** a presente Solução na via da Sindicância. Providencie o P/2.

3. **ENCAMINHAR** a presente Solução para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 20/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

DOCUMENTO DE ORIGEM: Parte S/N; BO N.º 00005/2024.100024-9.

SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 28530 CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA.

SINDICADO: 1º SGT QPMP-0 RG 20713 MAURILIO FURTADO DOS SANTOS.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

OBJETO: Que o 2º SGT QPMP-0 RG 28530 CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, teve seu RG militar extraviado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar de que não houve indícios de transgressão disciplinar tampouco de crime comum ou militar a ser atribuído ao militar 2º SGT QPMP-0 RG 28530 CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do 1º BPM, o qual teve seu RG militar extraviado, não se evidenciando que o militar possa ter contribuído para o evento.

2. **JUNTAR** a presente Solução na via da Sindicância. Providencie o P/2.

3. **ENCAMINHAR** a presente Solução para publicação no Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie o P/2;

4. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 7/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 39666 JOSIVAN SILVA SOUZA.

DEFENSOR: EMERSON MOTA FERNANDES - SD QPMP-0 RG 44417 (AD HOC).

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 37085 CARLOS ANDRÉ PEIXEIRA DOS SANTOS.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 07/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (Art. 37, CEDPMPA) por parte do CB QPMP-0 RG 39666 JOSIVAN SILVA SOUZA, pertencentes ao efetivo do 1º BPM, tendo em vista que o referido militar não entregou os autos do procedimento SINDICÂNCIA 020/2023 - 1º BPM em tempo hábil, contabilizando 132 dias de atraso em 21/02/2024. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XX e LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos VII e XI. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2º, incisos IV, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 dias de “SUSPENSÃO”, conforme os ditames do artigo 50 do CEDPM.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 RG 39666 JOSIVAN SILVA SOUZA, pertencentes ao efetivo do 1º BPM, tendo em vista que o referido militar não

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

entregou os autos do procedimento SINDICÂNCIA 020/2023 - 1º BPM em tempo hábil, contabilizando 132 dias de atraso em 21/02/2024. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XX e LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17, bem como os preceitos éticos dos incisos VII e XI. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2º, incisos IV, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 30 dias de “SUSPENSÃO”, conforme os ditames do artigo 50 do CEDPM. Regularmente citado às fls. 05, no dia 22 de abril de 2024 e interrogado nos termos da lei em 30 de abril de 2024 (fls. 06), o acusado declarou que o atraso na entrega do procedimento se deu pelo fato do referido militar nunca ter feito qualquer procedimento e por não possuir computador em sua casa, mas que já havia entregado o procedimento no dia 22 de abril de 2024.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se os tipos disciplinares: XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida; e LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza “grave”,

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, não houve prejuízo relevante para o serviço e para o direito disciplinar. Ademais, a entrega do procedimento em atraso fez perder o objeto do processo. Assim sendo, resta reconhecer a desnecessidade de se aplicar sanção disciplinar.

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fls. 44 - 45) de que, dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.

2 – **JUNTAR** a presente Decisão na via do PADS. Providencie o P/2.

3 – **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.

4 - **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

5 – **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445
Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA N.º 5/2024 – 1º BPM

ACUSADO: CB QPMP-0 RG 40830 ANTONIO MARCOS RAIOL

DEFENSOR: Dr. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (OAB nº 16.652)

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36444 KLESIO SOUTO DA SILVA

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N.º 05/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB QPMP-0 40830 ANTÔNIO MARCOS RAIOL em virtude de ter deixado de dar retorno das notificações de nº 081/2023 e 108/2023 com a devida justificativa. Tendo incorrido, em tese, no inciso LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X e XVII do Art. 17 e os incisos VII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1º, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Policia! Militar por parte do 1CB QPMP-0 40830 ANTÔNIO MARCOS RAIOL em virtude de ter deixado de dar retorno das notificações de n° 081/2023 e 108/2023 com a devida justificativa. Tendo incorrido, em tese, no inciso LXXXI do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X e XVII do Art. 17 e os incisos VII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1°, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza "LEVE", havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 10 - 11 e interrogado nos termos da lei em 14 MAI 2024 (fls. 12 - 13), o acusado declarou que tinha ciência do prazo de entrega da notificação, afirmou que não entregou as notificações pois estava viajando pela polícia e quando retornou entregou as notificações no prazo. Outrossim, acusado informa que entregou ambas notificações no prazo de 48h, não se recordando para quem entregou a notificação de n° 081/2023 e que a notificação n° 108/2023 foi entregue para a VOLUNTÁRIA CIVIL RAYANE, secretaria do comandante do 1° BPM à época.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

disciplinar: LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais;;

No caso em análise, não é possível ter certeza se de fato o militar entregou a notificação ou não. Destarte, e considerando o princípio do in dúbio pro reo, a decisão deve ser pela impossibilidade de se observar, de forma clara, a prática de transgressão disciplinar por parte do militar, sem evidências de prejuízo relevante para o direito disciplinar.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fls. 44 - 45) de que, dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.

2. **JUNTAR** a presente Decisão na via do PADSU. Providencie o P/2.

3. **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.

4. **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

5. **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA N.º 14/2023 – 1º BPM

ACUSADO: 3º SGT QPMP-0 RG 36629 ANDREY HENRIQUE LOPES DOS SANTOS.

DEFENSOR: EMERSON MOTA FERNANDES - SD QPMP-0 RG 44417 (AD HOC).

PRESIDENTE: 2º SGT QPMP-0 RG 25525 JOSÉ LUIZ SOARES SERRÃO.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N.º 14/2023 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 36629 ANDREY HENRIQUE LOPES DOS SANTOS em virtude de o Militar ter se atrasado para o serviço do dia 26/10/2022 (2º TURNO) - ORDINÁRIO e por ter faltado os serviços dos dias 08/05/2023 (1º TURNO) - EXTRAORDINÁRIO; 08/08/2023 (1º TURNO) - EXTRAORDINÁRIO e 07/10/2023 (1º TURNO) - EXTRAORDINÁRIO. Tendo incorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituinte-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2º, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA).

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 36629 ANDREY HENRIQUE LOPES DOS SANTOS em virtude de o Militar ter se atrasado para o serviço do dia 26/10/2022 (2º TURNO) - ORDINÁRIO e por ter faltado os serviços dos dias 08/05/2023 (1º TURNO) - EXTRAORDINÁRIO; 08/08/2023 (1º TURNO) - EXTRAORDINÁRIO e 07/10/2023 (1º TURNO) - EXTRAORDINÁRIO. Tendo ocorrido, em tese, nos incisos XXIV, XXVIII e L, do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares dos incisos X e XVII do Art. 17. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 2º, incisos III e V, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com até 30 (trinta) dias "SUSPENSÃO", conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, c) da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 9 - 10 e interrogado nos termos da lei em 2 MAI 2024 (fls. 12 e 13), o acusado declarou que no dia 26 de outubro de 2022 estava se deslocando para o quartel em uma moto de aplicativo quando começou a chover, então parou no posto de gasolina da TV. MAURITI com Av. RÔMULO MAIORANA, ligou para o oficial de dia (CAP MARIANO) e informou o atraso por conta da chuva. Perguntado qual o motivo do militar ter faltado ao serviço EXTRAORDINÁRIO no dia 08 MAI 2023, respondeu que no dia em questão estava responsável pela filha que na época era menor de 02 anos e não se atentou para a escala do extraordinário pois não sabia que estava escalado. Perguntado qual o motivo do militar ter faltado ao serviço EXTRAORDINÁRIO no dia 08 de agosto de 2023, respondeu que neste dia foi ao hospital com sua filha menor de idade, na época com 02 anos, informou a situação para o oficial de dia e apresentou atestado de comparecimento. Perguntado qual o motivo do militar ter faltado ao serviço EXTRAORDINÁRIO no dia 07 de outubro de 2023, Respondeu que pelo motivo de não ser voluntário para extraordinário não se atentou à escala e neste dia teria ficado com sua filha menor pois a sua mãe teve que ir trabalhar, Perguntado se não há outra pessoa responsável que possa ficar com a menor, Respondeu que não, pois seria apenas o militar e a mãe de sua filha. Afirmou ainda que é um militar disciplinado e não teve problemas com seus superiores e pares.

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei n.º 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço; e L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

No caso em análise, não houve prejuízo relevante para o serviço policial militar, tampouco para o direito disciplinar, haja vista que o militar apresentou justificativa plausível para suas ausências.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADS (fls. 21 - 22) de que, dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.

2. **JUNTAR** a presente Decisão na via do PADS. Providencie o P/2.

3. **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.

4. **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

5. **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445
Comandante do 1º BPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADSU DE PORTARIA N.º 7/2024 – 1º BPM

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 43871 THIAGO LIMA BARBOSA.

DEFENSOR: Dr. GABRIEL DE SOUZA ROSAS - OAB 34.078.

PRESIDENTE: CB QPMP-0 RG 40216 ODANILSON AREIAS MORAES CABRAL.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADSU.

Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria N.º 07/2024 – 2ª SEÇÃO 1º BPM, a fim de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar (art. 37, CEDPMPA) por parte do SD QPMP-0 RG 43871 THIAGO LIMA BARBOSA, pertencente ao efetivo do 10º CIPM, em razão de supostamente ter manobrado de forma imprudente a VTR 2425, resultando na avaria do para-lama do lado esquerdo ao cair em um buraco na Rua das Palmeiras (Invasão do Infan), Bairro da Cabanagem. Tendo incorrido, em tese, no inciso XIV do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XVII e XXVI do Art. 17 e os incisos XX, XXVII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1º, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido até com “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 43871 THIAGO LIMA BARBOSA, pertencente ao efetivo do 10º CIPM, em razão de supostamente ter manobrado de forma imprudente a VTR 2425, resultando na avaria do para-lama do lado esquerdo ao cair em um buraco na Rua das Palmeiras (Invasão do Infan), Bairro da Cabanagem. Tendo incorrido, em tese, no inciso XIV do Art. 37 do CEDPM. Infringindo ainda, em tese, os valores policiais militares e preceitos éticos dos incisos X, XVII e XXVI do Art. 17 e os incisos XX, XXVII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1º, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido até com “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 49 - 50, no dia 12 MAI 2024 e interrogado nos termos da lei em 15 MAI de 2024 (fls. 58 e 59), o acusado declarou que a Guarnição de serviço da viatura 2425, durante rondas ostensivas pela área do 24º BPM, receberam uma solicitação de apoio do SD PM LEVY, através de mensagens de WhatsApp, pois haveria um carro em atitude suspeita rondando sua residência localizada na Rua das Palmeira, conhecida como Invasão do Infan, próximo a Av. Augusto Montenegro. Ao chegar no local foi observado que era uma viela que estava em

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

fase de construção, mal iluminada e com buracos e sem nenhum tipo de sinalização adequada que alertasse os condutores sobre as condições da rua, existindo ainda, carros estacionados ao longo da via. Que ao término da averiguação, ao tentar realizar a manobra na viatura e retornar de frente para sair da via, por ser uma rua estreita, havendo veículos estacionados e próximo de uns destes havendo um buraco foi necessário subir o lado esquerdo a viatura na calçada para melhor manobra, porém a não suportou o peso da viatura e cedeu. O buraco formado pela viatura somou-se ao b existente na rua ocasionando o tombamento do veículo policial contra a parede de uma residência. Por ser um buraco fundo foi necessário forçar a saída da viatura policial e com isso a danos no para-lama traseiro esquerdo que estava contra o muro. Os danos causados sendo arranhões e um leve amassado, foram comunicados ao Motomec do 24° BPM através de relatório de serviço contendo o relato e imagens do veículo no local do incidente e poste realizado o Boletim de Ocorrência. (Fls. 58 a 59).

É o Relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. Nesse cenário do poder disciplinar, verifica-se a inadequação de alguns tipos disciplinares constantes da portaria inaugural. Assim sendo, destaca-se o tipo disciplinar: XIV - dirigir viatura policial, pilotar aeronave ou embarcação com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal;

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: (...) VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, não houve prejuízo relevante para o direito disciplinar, que transitam na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constitui ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, decidindo no sentido da não aplicação de quaisquer sanções disciplinares.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o presidente deste PADSU (fls. 73 - 77) de que, dos fatos apurados e analisando-se o conjunto probatório, não se verificou ofensa ao CEDPM (Lei Estadual n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Assim sendo, exclui-se do militar supracitado qualquer tipo de responsabilidade.

2. **JUNTAR** a presente Decisão na via do PADSU. Providencie o P/2.

3. **CIENTIFICAR** o Policial Militar do teor desta Decisão, iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2.

4. **REMETER** a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

5. **ARQUIVAR** 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - PORTARIA N.º 014/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

ENCARREGADO: CB QPMP-0 RG 39328 JOSÉ ANDREY MARTINS MIRANDA.

APURADO: SD QPMP-0 RG 43573 FRANCISCO CAMPOS DE MELO.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 53/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão que chegou o Encarregado, verificando-se que não há indícios de crime comum e militar, tampouco de Transgressão Policial Militar. Pois, analisando-se o conjunto probatório nesta Apuração Preliminar, não foi possível verificar se o

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

militar SD QPMP-0 RG 43573 FRANCISCO CAMPOS DE MELO, pertencente ao 1º BPM, condutor da VTR em questão, teria contribuído ou não, com o sinistro em questão. Ademais, voluntariamente, ressarcir, de imediato, os danos ocasionados à condutora, minimizando as consequências do ocorrido.

1. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie o P/1.

2. **ENVIAR** a presente solução à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral. Providencie o P/2.

3. **ENVIAR** a presente solução à DAL. Providencie o P/2.

4. **JUNTAR** a presente Solução na via da Apuração Preliminar. Providencie o P/2.

5. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445

Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - PORTARIA N.º 012/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

ENCARREGADO: 3º SGT QPMP-0 RG 24581 SAMUEL DE LIMA MENEZES.

APURADO: SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos Art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o VII, c/c Art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado, verificando-se que não há indícios de crime comum e militar, tampouco de Transgressão Policial Militar. Pois, analisando-se o conjunto probatório nesta Apuração Preliminar, verificou-se que o militar o SD QPMP-0 RG 44417 EMERSON MOTA FERNANDES, pertencente ao 1º BPM, não contribuiu com dolo ou culpa para o acidente ocorrido, sendo ocasionado exclusivamente pelo condutor da motocicleta que estaria em alta velocidade. Ademais, a GU prestou o apoio necessário aos envolvidos após o ocorrido.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie o P/1.

3. **ENVIAR** a presente solução à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral. Providencie o P/2.

4. **ENVIAR** a presente solução à DAL. Providencie o P/2.

5. **JUNTAR** a presente Solução na via da Apuração Preliminar. Providencie o P/2.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

6. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445
Comandante do 1º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - PORTARIA N.º 015/2024 – 2ª SEÇÃO – 1º BPM

ENCARREGADO: CB QPMP-0 RG 41260 MARCOS ADRIANO DA SILVA FERREIRA.

APURADO: SD QPMP-0 RG 44349 KILLDERY AFFONSO FARIAS PRIMO.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o VII, c/c art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado, verificando-se que não há indícios de crime comum e militar, tampouco de Transgressão Policial Militar. Pois, analisando-se o conjunto probatório nesta Apuração Preliminar, verificou-se que o militar SD QPMP-0 RG 44349 KILLDERY AFFONSO FARIAS PRIMO, pertencente ao 1º BPM, condutor da VTR em questão, estaria em acompanhamento a uma motocicleta durante o ocorrido, atuando em estrito cumprimento do dever legal.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie o P/1.

3. **ENVIAR** a presente solução à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral. Providencie o P/2.

4. **ENVIAR** a presente solução à DAL. Providencie o P/2.

5. **JUNTAR** a presente Solução na via da Apuração Preliminar. Providencie o P/2.

6. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO **FREITAS** - TEN CEL QOPM RG 33445
Comandante do 1º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 004/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei n° 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	(Notícia do fato surgiu por meio da notificação n° 164/165 de 2023).
1 – IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
3º SGT QPMP-0 RG 34811 JOSÉ ANTONIO DA TRINDADE MIRANDA FILHO	
2 – AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:	
TEN CEL QOPM RG 33445 DIEGO PINTO FREITAS	
3 – TESTEMUNHAS:	
3ºSGT QPMP-0 RG 36666 VIVIA KELLY SOARES CABRAL CB QPMP-0 RG 39761 PHELLIPE CARVALHO COIMBRA	
4 – PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (<input type="checkbox"/>) REQUERIMENTO DO INTERESSADO (<input type="checkbox"/>)	
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:	
3º SGT QPMP-0 RG 34811 JOSÉ ANTONIO DA TRINDADE MIRANDA FILHO, por ter deixado de se apresentar para o serviço extraordinário, o qual foi devidamente escalado no dia 28/06/2024 (OPERAÇÃO POLICIA MAIS FORTE). Tendo com sua conduta, não atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos VII e XI do art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto no inciso XXIV e L do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006. Constituinte-se, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE . A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.	
6 – DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
A conduta, em tese, violou o inciso XXIV e L do artigo 37 do CEDPM.	
7 – DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Art. 77-E, §5º, IV, CEDPM: O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo: (...) IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado.	
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Dentro de 1 (um) mês, o ajustado deverá cumprir 2 (dois) escala extra de até seis (6 horas), conforme ordem de serviço, após recebimento deste termo. Providencie o P1/1ºBPM.	
9 – A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:	
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto dos referidos dias.	
10 – AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:	
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).	
11 – INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR	
SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO (<input checked="" type="checkbox"/>)	
12 – DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:	
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificado no comportamento EXCEPCIONAL II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.	
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES	
Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “LEVE” . Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no art. 32 do CEDPM . Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, <u>nesses são favoráveis</u> , já que não há punição em seus assentamentos funcionais por	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

prática semelhante; II - AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: não lhes são favoráveis, pois o militar não se atentou as escalas de serviço; III - A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, não lhes são favoráveis, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir as medidas que são preceituadas pelo código de ética da PMPA quando não cumpriu determinação imposta pela corporação; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhes são favoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação e consequentemente fragilizando a hierarquia e disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do art. 35 do CEDPM, se verificam as ATENUANTES dos incisos I e II. Do Art. 36 do CEDPM, não se verifica AGRAVANTES.
Belém, 02 de Agosto de 2024. JOSÉ ANTONIO DA TRINDADE MIRANDA FILHO-3º SGT QPMP-0 RG 34811 Policial Militar Ajustado
DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445 Policial Militar Celebrante
VIVIA KELLY SOARES CABRAL- 3ºSGT QPMP-0 RG 36666 Testemunha 01
PHELLIPE CARVALHO COIMBRA- CB QPMP-0 RG 39761 Testemunha 02

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 006/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	(Notícia do fato surgiu por meio da notificação nº 254/2024).
1 – IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
3º SGT QPMP-0 RG 32803 DARCI DA CONCEIÇÃO BRITO	
2 – AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:	
TEN CEL QOPM RG 33445 DIEGO PINTO FREITAS	
3 – TESTEMUNHAS:	
3º QPMP-0 RG 36368 CARLOS EDUARDO RABELO LIMA	
SD QPMP-0 RG 44401 JOSÉ LEANDRO COSTA PARANHOS	
4 – PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()	
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:	
Que o 3º SGT QPMP-0 RG 32803 DARCI DA CONCEIÇÃO BRITO, deixou de se apresentar para o serviço ORDINÁRIO do dia 14 de outubro de 2024 - 2º turno. Tendo com sua conduta, atentado contra os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos VII e VIII do art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXIV, XXVIII e L, do art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833/2006. Constituindo-se, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.	
6 – DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
A conduta, em tese, violou o inciso XXIV, XXVIII e L do artigo 37 do CEDPM.	
7 – DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Art. 77-E, §6º CEDPM: § 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração	
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Dentro de 1 (um) mês, o ajustado deverá cumprir 2 (dois) escala extra de ordinário de até doze (12 horas), conforme ordem de serviço, após recebimento deste termo. Providencie o P1/1ºBPM.	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

9 – A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE: A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto dos referidos dias.	
10 – AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).	
11 – INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR	
SIM () NÃO (X)	
12 – DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC: O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificado no comportamento “EXCEPCIONAL” II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.	
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “LEVE”. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no art. 32 do CEDPM . Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR: <u>lhes são favoráveis</u> , já que não há punição em seus assentamentos funcionais por prática semelhante; II - AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO; <u>não lhes são favoráveis</u> , pois o militar não compareceu para o serviço o qual estava escalado; III - A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, <u>não lhes são favoráveis</u> , tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir as medidas que são preceituadas pelo código de ética da PMPA quando não cumpriu determinação imposta pela cooperação; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, <u>não lhes são favoráveis</u> , pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação e consequentemente fragilizando a hierarquia e disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM , não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do Art. 35 do CEDPM , se verificam as ATENUANTES dos incisos I e II . Seguindo a análise do Art. 36 do CEDPM , não se verificam AGRAVANTES.	
Belém-PA, 18 de dezembro de 2024.	
3º SGT QPMP-0 RG 32803 DARCI DA CONCEIÇÃO BRITO Policial Militar Ajustado	
DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445 Policial Militar Celebrante	
3º QPMP-0 RG 36368 CARLOS EDUARDO RABELO LIMA Testemunha 01	
JOSÉ LEANDRO COSTA PARANHOS - SD QPMP-0 RG 44401 Testemunha 02	

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 010/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	(Notícia do Fato surgiu por meio da notificação nº 228/2024).
1 – IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO: 3º SGT QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA	
2 – AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE: TEN CEL QOPM RG 33445 DIEGO PINTO FREITAS	
3 – TESTEMUNHAS: 3º QPMP-0 RG 36368 CARLOS EDUARDO RABELO LIMA SD QPMP-0 RG 46025 ANIBAL TEIXEIRA FONSECA	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

4 – PROPOSTA DE TAC:
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:
Que o 3º SGT QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA, deixou de se apresentar para o serviço ORDINÁRIO (MARCO BRAVO), o qual foi devidamente escalado no dia 26/09/2024. Tendo com sua conduta, atentado contra os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos VII e VIII do art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXIV, XXVIII e L, do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006. Constituinte-se, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
6 – DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO
A conduta, em tese, violou os incisos XXIV, XXVIII e L do artigo 37 do CEDPM.
7 – DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
Art. 77-E, §5º e §6º CEDPM: O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo: (...) § 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:
Dentro de 1 (um) mês, o ajustado deverá cumprir 2 (dois) escala extra de até doze (12 horas), conforme ordem de serviço, após recebimento deste termo. Providencie o P1/1ºBPM.
9 – A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto dos referidos dias.
10 – AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).
11 – INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR
SIM () NÃO (X)
12 – DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificado no comportamento “EXCEPCIONAL” II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES
Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “LEVE”. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no art. 32 do CEDPM. Verificou-se que: I - OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR; lhes são favoráveis, já que não há punição em seus assentamentos funcionais por prática semelhante; II - AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO; não lhes são favoráveis, pois o militar não se atentou as escalas de serviço; III - A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, não lhes são favoráveis, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir as medidas que são preceituadas pelo código de ética da PMPA quando não cumpriu determinação imposta pela corporação; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, não lhes são favoráveis, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação e consequentemente fragilizando a hierarquia e disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos 33 e 34 do CEDPM, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do Art. 35 do CEDPM, se verificam as ATENUANTES dos incisos I e II. Seguindo a análise do Art. 36 do CEDPM, não se verificam AGRAVANTES.
Belém-PA, 03 de dezembro de 2024. 3º SGT QPMP-0 RG 38060 WALDESON VIEIRA COSTA Policial Militar Ajustado DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445 Policial Militar Celebrante 3º QPMP-0 RG 36368 CARLOS EDUARDO RABELO LIMA

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Testemunha 01
ANIBAL TEIXEIRA FONSECA - SD QPMP-0 RG 46025
Testemunha 02

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 012/2024 (§ 1° do Art. 77-E da Lei n° 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	(Notícia do fato surgiu por meio da notificação n° 197/2024).
1 – IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:	
CB QPMP-0 RG 39515 OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO	
2 – AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:	
TEN CEL QOPM RG 33445 DIEGO PINTO FREITAS	
3 – TESTEMUNHAS:	
CB QPMP-0 RG 39761 PHELLIPE CARVALHO COIMBRA SD QPMP-0 RG 44401 JOSÉ LEANDRO COSTA PARANHOS	
4 – PROPOSTA DE TAC:	
AUTORIDADE PM (<input checked="" type="checkbox"/>) REQUERIMENTO DO INTERESSADO (<input type="checkbox"/>)	
5 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:	
Por em tese, não ter homologado o atestado médico e ter apresentado ao P1 no dia 06/08/2024 - 1º turno. Tendo com sua conduta atentando contra os valores policiais militares previstos no inciso XXIV do art. 37 da Lei Ordinária n° 6.833/2006. Constituinte-se, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza LEVE . A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.	
6 – DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
A conduta, em tese, violou os incisos XXIV, XXVIII e L do artigo 37 do CEDPM .	
7 – DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Art. 77-E, §5º, IV, CEDPM: O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo: (...) IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado.	
8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS:	
Dentro de 1 (um) mês, o ajustado deverá cumprir 2 (dois) escala extra de até seis (6 horas), conforme ordem de serviço, após recebimento deste termo. Providencie o P1/1ºBPM.	
9 – A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE:	
A fiscalização do ajustado será realizada pelo Fiscal/Oficial de Dia ou pelo Adjunto dos referidos dias.	
10 – AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:	
Em caso de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), o militar será submetido a um Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU).	
11 – INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR	
SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO (<input checked="" type="checkbox"/>)	
12 – DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC:	
O Policial Militar ajustado declara, ainda: I – Estar classificado no comportamento “ EXCEPCIONAL ” II – Não foi beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do fato; e III – Não praticou novo ato infracional até os seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.	
13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES	
Com fulcro no Art. 31, § 1º, I do CEDPM, a conduta do Ajustado foi classificada como Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “ LEVE ”. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, segue detalhada a análise com base no art. 32 do CEDPM . Verificou-se que: I - OS	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR; *lhes são favoráveis*, já que não há punição em seus assentamentos funcionais por prática semelhante; II - AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO; não *lhes são favoráveis*, pois o militar não se atentou as escalas de serviço; III - A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, *não lhes são favoráveis*, tendo em vista que o Policial Militar em tela deixou de cumprir as medidas que são preceituadas pelo código de ética da PMPA quando não cumpriu determinação imposta pela coorporação; IV - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, *não lhes são favoráveis*, pois a prática da referida transgressão poderá ensejar condutas negativas no seio da tropa, expondo o nome da Corporação e consequentemente fragilizando a hierarquia e disciplina se não corrigido pela Administração Policial Militar. No que se referem os artigos **33 e 34 do CEDPM**, não se visualiza causa plausível de justificação. Seguindo a análise do **Art. 35 do CEDPM**, se verificam as ATENUANTES dos incisos **I e II**. Seguindo a análise do **Art. 36 do CEDPM**, não se verificam AGRAVANTES.

Belém-PA, 11 de Setembro de 2024.

OSMAR LEE RODRIGUES AFONSO - CB QPMP-0 RG 39515

Policial Militar Ajustado

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445

Policial Militar Celebrante

PHELLIPE CARVALHO COIMBRA - CB QPMP-0 RG 39761

Testemunha 01

JOSÉ LEANDRO COSTA PARANHOS - SD QPMP-0 RG 44401

Testemunha 02

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 7/2023-20º BPM

Das averiguações Policiais Militares, mandadas proceder pelo Comandante do 20º BPM, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 32485 CARLOS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, instaurada pela Portaria nº 007/2023/IPM-20º BPM, com escopo de apurar as circunstâncias, autoria e materialidade dos fatos trazidos à baila por meio do documento anexo, o qual o SD PM RG 43576 LEONAM ALBUQUERQUE RODRIGUES COLLYER, apresentou atestado médico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, ao Oficial de Dia ao 20º BPM, a fim de justificar sua ausência para montar o serviço para o qual estava devidamente escalado, porém, o documento supramencionado estava em favor de um nacional chamado Deiwes Augusto de Barros.

Considerando a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, no sentido que não houve indícios de crime comum ou militar, bem como indícios do cometimento de transgressão da disciplina policial militar, a ser atribuídos ao SD PM RG 43576 LEONAM DE ALBUQUERQUE RODRIGUES COLLYER. Tendo em vista que o policial militar ao ser alertado que apresentou atestado médico em nome de outra pessoa de imediato se prontificou e apresentou o referido atestado médico devidamente em seu nome conforme o dia em faltou serviço.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e DECIDIR que:

a) Que não houve indícios de crime comum ou militar a ser atribuído ao SD PM RG 43576 LEONAM DE ALBUQUERQUE RODRIGUES COLLYER, uma vez que restou demonstrado que o policial militar supramencionado foi atendido no dia 22 de dezembro de 2023, no Hospital Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, conforme prontuário médico juntado aos autos.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

2. **PUBLICAR** a presente homologação em Boletim Geral da PMPA BPM. Providencie o P2;

3. **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos, juntamente com a presente homologação na 2ª seção do 20º BPM Providencie o P2.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de dezembro de 2024.

PAULO UBIRATAN LOPES **CASSEB** – TEN CEL QOPM RG 33450
Comandante do 20º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL II

TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA N.º 25 /2024 – 24º BPM - CPC II (§ 1º DO Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
LIVRO DO OFICIAL DE DIA DO 24º BPM	Parte Diária Nº 483, 28 de agosto de 2024, 1º TURNO.
1- IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS 1º SGT QPMP-0 RG 18978, CPF: 394.396.402-78, Casado, Tel.: 91 980525217 Endereço: Residencial Benedito Monteiro, Travessa Boa Vista, Nº 20, Bairro: Tapaná, Cidade: Belém, Estado: Pa Cep: 66833304.	
2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE	
CAP QOPM RG 33720 FABIANO FERREIRA VAZ - Subcomandante do 24º BPM	
3-TESTEMUNHAS	
3º SGT PM RG 32758 PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES	
3º SGT PM RG 36478 ELTON JONHES PEREIRA SARGES	
4- PROPOSTA DO TAC	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()	
5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
O referido militar, qualificado acima, em tese, não se apresentou para o “PARADÃO” no dia 28 de agosto de 2024, conforme o livro Parte Diária Nº 483, 28 agosto de 2024 (1º Turno). Bem como deixou de apresentar documentação que justificasse a falta. Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos éticos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fato que se comprovado, caracteriza-se como Transgressão da Disciplina Policial de Natureza “LEVE” Conforme Art. 31, §1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão, até dez dias de suspensão ou detenção, nos termos do artigo 50, inciso I alínea a), do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no § 2º no Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).	
6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.	
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
O ajustado se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro , em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77 E §6º do CEDPMPA.	
8- O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo comandante do 24º BPM, devendo tal medida ser cumprida.	
9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE.	
Através de lançamento em livro de parte lavrado pelo oficial ou fiscal de dia do Batalhão.	
10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA	
Eventual instauração de PADSU.	
11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR	
SIM () NÃO (X)	
12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC	
O Policial ajustado declara estar no comportamento EXCEPCIONAL , e SER A PRIMEIRA VEZ QUE É BENEFICIADO PELO TERMO DE	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTE
<p style="text-align: center;">BELÉM-PA, 9 de dezembro de 2024</p> <p style="text-align: center;">TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 25/2024 – 24° BPM - CPC II</p> <p style="text-align: center;">JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS 1° SGT QPMP-0 RG 18978 POLICIAL MILITAR AJUSTADO</p> <p style="text-align: center;">_____ FABIANO FERREIRA VAZ- CAP QOPM RG 33720 AUTORIDADE DE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE</p> <p style="text-align: center;">_____ PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES - 3° SGT PM RG 32758 TESTEMUNHA</p> <p style="text-align: center;">_____ ELTON JONHES PEREIRA SARGES - 3° SGT PM RG 36478 TESTEMUNHA</p>

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 26/2024 – 24º BPM - CPC II (§ 1º DO Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
LIVRO DO OFICIAL DE DIA DO 24º BPM	Parte Diária N° 603, 27 de outubro de 2024 (1º Turno).
1- IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
MÁRIO MENEZES DAS MERCÊS 1º SGT PM RG 19833, CPF: 327.992.762-53, Solteiro, Tel. Fixo: 99136 – 5333, Tel. Celular: 091987320607 Endereço: Rua 8 De Maio Paracuri II; N°18; Entre L2 E L3 Icoaraci, Bairro: Agulha, Cidade: Belém, Estado: Be, Cep: 66811130.	
2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE	
CAP QOPM RG 33720 FABIANO FERREIRA VAZ - Subcomandante do 24º BPM	
3-TESTEMUNHAS	
3º SGT PM RG 32758 PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES	
3º SGT PM RG 36478 ELTON JONHES PEREIRA SARGES	
4- PROPOSTA DO TAC	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()	
5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
O referido militar, qualificado acima, em tese, não se apresentou para a escala de “PRONTIDÃO” no dia 28 de agosto de 2024 , conforme o livro Parte Diária N°. 603, 27 de outubro de 2024 (1º Turno). Bem como deixou de apresentar documentação que justificasse a falta.	
Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos éticos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fato que se comprovado, caracteriza-se como Transgressão da Disciplina Policial de Natureza “LEVE” Conforme Art. 31, §1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com suspensão, até dez dias de suspensão ou detenção, nos termos do artigo 50, inciso I alínea a), do CEDPM.	
A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no § 2º no Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).	
6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.	
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
O ajustado se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro , em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77 E §6º do CEDPMPA.	
8- O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo comandante do 24º BPM, devendo tal medida ser cumprida.	
9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE.	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Através de lançamento em livro de parte lavrado pelo oficial ou fiscal de dia do Batalhão.
10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Eventual instauração de PADSU.
11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR
SIM () NÃO (X)
12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC
O Policial ajustado declara estar no comportamento EXCEPCIONAL , e SER A PRIMEIRA VEZ QUE É BENEFICIADO PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTE:
<p style="text-align: center;">BELÉM, 9 de dezembro de 2024 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 26/2024 – 24° BPM - CPC II</p> <p style="text-align: center;">MÁRIO MENEZES DAS MERCÊS 1º SGT PM RG 19833 POLICIAL MILITAR AJUSTADO</p> <p style="text-align: center;">FABIANO FERREIRA VAZ- CAP QOPM RG 33720 AUTORIDADE DE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE</p> <p style="text-align: center;">PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES - 3º SGT PM RG 32758 TESTEMUNHA</p> <p style="text-align: center;">ELTON JONHES PEREIRA SARGES - 3º SGT PM RG 36478 TESTEMUNHA</p>

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 27/2024 – 24° BPM - CPC II (§ 1º DO Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
LIVRO DO OFICIAL DE DIA DO 24º BPM	Parte Diária N° 586, 18 de outubro de 2024 (2º Turno).
1- IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
IRENE ARAUJO CRAVO 2º SGT PM RG 16615, CPF: 271.121.792-20, Tel. Fixo: 9132346074, Tel. Celular: 9188321713, Endereço: Rua São Jorge, Pass. Murumbi; N° 53; Atras Do Conj. Val Paraíso, Bairro: Coqueiro, Cidade: Belém, Estado: PA, Cep: 67113580.	
2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE	
CAP QOPM RG 33720 FABIANO FERREIRA VAZ - Subcomandante do 24º BPM	
3-TESTEMUNHAS	
3º SGT PM RG 32758 PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES	
3º SGT PM RG 36478 ELTON JONHES PEREIRA SARGES	
4- PROPOSTA DO TAC	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()	
5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
O referido militar, qualificado acima, em tese, não se apresentou para o serviço no dia 28 de agosto de 2024 do 2º turno , conforme o livro Parte Diária N° 586, 18 de outubro de 2024 (2º Turno). Bem como deixou de apresentar documentação que justificasse a falta. Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos éticos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fato que se comprovado, caracteriza-se como Transgressão da Disciplina Policial de Natureza “LEVE” Conforme Art. 31, §1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com apreensão, até dez dias de suspensão ou detenção, nos termos do artigo 50, inciso I alínea a), do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no § 2º no Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).	
6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO	
Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.	
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS	
O ajustado se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro , em serviço de mesma	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77 E §6º do CEDPMPA.
8- O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo comandante do 24º BPM, devendo tal medida ser cumprida.
9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE.
Através de lançamento em livro de parte lavrado pelo oficial ou fiscal de dia do Batalhão.
10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Eventual instauração de PADSU.
11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATADO
SIM () NÃO (X)
12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC
O Policial ajustado declara estar no comportamento EXCEPCIONAL , e SER A PRIMEIRA VEZ QUE É BENEFICIADO PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTE
BELÉM, 9 de dezembro de 2024 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 27/2024 – 24º BPM- CPC II _____ IRENE ARAUJO CRAVO 2º SGT PM RG 16615 POLICIAL MILITAR AJUSTADO _____ FABIANO FERREIRA VAZ- CAP QOPM RG 33720 AUTORIDADE DE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE _____ PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES - 3º SGT PM RG 32758 TESTEMUNHA _____ ELTON JONHES PEREIRA SARGES - 3º SGT PM RG 36478 TESTEMUNHA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 23 /2024 – 24º BPM - CPC II (§ 1º DO Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
LIVRO DO OFICIAL DE DIA DO 24º BPM	Parte Diária N° 575, 13 outubro de 2024 (1º Turno).
1- IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
3º SGT QPMP-0 RG 35187 BENILSON DE CARVALHO BALIEIRO, CPF: 961.089.912-91, SOLTEIRO, Tel. Celular: 985521617 Endereço: Sn 4 Bloco S Qd 3 N° 105 Cj Estelio Maroja Bairro: Coqueiro Cidade: Ananindeua Estado: Pa Cep: 67140370.	
2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE	
CAP QOPM RG 33720 FABIANO FERREIRA VAZ - Subcomandante do 24º BPM	
3-TESTEMUNHAS	
3º SGT PM RG 32758 PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES	
3º SGT PM RG 36478 ELTON JONHES PEREIRA SARGES	
4- PROPOSTA DO TAC	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()	
5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
O referido militar, qualificado acima, em tese, não apresentou-se para o serviço da operação denominada de Polícia MAIS FORTE no dia 13 de outubro de 2024, conforme o livro Parte Diária N° 575, 13 outubro de 2024 (1º Turno). Bem como deixou de apresentar documentação que justificasse a falta. Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos éticos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do Art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fato que se comprovado, caracteriza-se como Transgressão da Disciplina Policial de Natureza "LEVE" Conforme Art. 31, §1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com repreensão, até dez dias de suspensão ou detenção, nos termos do artigo 50, inciso I alínea a), do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no § 2º no Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO
Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
O ajustado se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77 E §6º do CEDPMPA.
8- O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo comandante do 24º BPM, devendo tal medida ser cumprida.
9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE.
Através de lançamento em livro de parte lavrado pelo oficial ou fiscal de dia do Batalhão.
10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Eventual instauração de PADSU.
11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR
SIM () NÃO (X)
12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC
O Policial ajustado declara estar no comportamento EXCEPCIONAL, e SER A PRIMEIRA VEZ QUE É BENEFICIADO PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTE
BELÉM-PA, 24 de outubro de 2024
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 23/2024 – 24º BPM- CPC II
BENILSON DE CARVALHO BALIEIRO - 3º SGT QPMP-0 RG 35187 POLICIAL MILITAR AJUSTADO
FABIANO FERREIRA VAZ- CAP QOPM RG 33720 AUTORIDADE DE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES - 3º SGT PM RG 32758 TESTEMUNHA
ELTON JONHES PEREIRA SARGES - 3º SGT PM RG 36478 TESTEMUNHA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 24 /2024 – 24º BPM - CPC II (§ 1º DO Art. 77-E da Lei n° 6.833/06)	
LIVRO DO OFICIAL DE DIA DO 24º BPM	Parte Diária N° 575, 13 outubro de 2024 (1º Turno).
1- IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
EDIVALDO JOSÉ ARAÚJO PINA 2º SGT QPMP-0 RG 24381, CPF: 428.946.542-00, CASADO, Tel. Celular: 98054-2481 Tel. Endereço: Rodovia Hélio Da Mota Gueiros N° 404 Residencial Royalpark Bloco E Apto 103 Bairro: Coqueiro Bairro: Cabanagem Cidade: Belém Estado: Be Cep: 66652290.	
2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE	
CAP QOPM RG 33720 FABIANO FERREIRA VAZ - Subcomandante do 24º BPM	
3-TESTEMUNHAS	
3º SGT PM RG 32758 PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES	
3º SGT PM RG 36478 ELTON JONHES PEREIRA SARGES	
4- PROPOSTA DO TAC	
AUTORIDADE PM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()	
5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
O referido militar, qualificado acima, em tese, não se apresentou para o serviço da operação denominada de POLÍCIA MAIS FORTE no dia 13 de outubro de 2024, conforme o livro Parte Diária N° 575, 13 outubro de 2024 (1º Turno). Bem como deixou de apresentar documentação que justificasse a falta.	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Nesse sentido, sua conduta, em tese, não atentou para os preceitos éticos previstos nos Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fato que se comprovado, caracteriza-se como Transgressão da Disciplina Policial de Natureza "LEVE" Conforme Art. 31, §1º, I e II do CEDPM, podendo ser punido com apreensão, até dez dias de suspensão ou detenção, nos termos do artigo 50, inciso I alínea a), do CEDPM. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, com base no § 2º no Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).
6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO
Incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XXXVII do art. 18. Assim como o inciso L do Art. 37, previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA.
7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
O ajustado se propõe a cumprir escala extra de serviço na segunda folga ou que melhor lhe convier, em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração, nos termos do Art. 77 E §6º do CEDPMPA.
8- O PRAZO E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS AFIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS
Por meio de escala de serviço disciplinar elaborada pelo comandante do 24º BPM, devendo tal medida ser cumprida.
9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE.
Através de lançamento em livro de parte lavrado pelo oficial ou fiscal de dia do Batalhão.
10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Eventual instauração de PADSU.
11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR
SIM () NÃO (X)
12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC
O Policial ajustado declara estar no comportamento EXCEPCIONAL, e SER A PRIMEIRA VEZ QUE É BENEFICIADO PELO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.
13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTE
BELÉM-PA, 24 de outubro de 2024 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 24/2024 – 24º BPM- CPC II _____ EDIVALDO JOSÉ ARAÚJO PINA 2º SGT QPMP-0 RG 24381 POLICIAL MILITAR AJUSTADO _____ FABIANO FERREIRA VAZ- CAP QOPM RG 33720 AUTORIDADE DE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE _____ PAULO ROGÉRIO CUNHA BENTES - 3º SGT PM RG 32758 TESTEMUNHA _____ ELTON JONHES PEREIRA SARGES - 3º SGT PM RG 36478 TESTEMUNHA

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA N.º 001/2022 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 23413 ALAN MIRANDA DE AZEVEDO

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, Portaria de IPM nº 001/22 - P/2 - 25ºBPM, onde no dia 02 de dezembro de 2021, por volta das 22h30min, a GU composta pelos investigados, ao abordar um nacional que estava em uma motocicleta Yamaha Factor, de cor roxa, e este, ao receber ordem de parada, sacou uma arma de fogo e apontou em direção a GU, que, para repelir a injusta agressão, efetuou disparos de arma de fogo contra o nacional, o qual evoluiu a órbita por conta dos ferimentos sofridos.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

INVESTIGADO(S): 1º SGT PM RG 22994 JOÃO BATISTA PALHETA DA SILVA, 2º SGT PM RG 23337 EDSON DOS SANTOS BELÉM e 3º SGT PM RG 27757 RICHARD CLÉB CARDOSO LIRA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 50 a 54, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao 1º SGT PALHETA, 2º SGT EDSON e ao 3º SGT LIRA.

2. **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3. **REMETER** a presente Homologação a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

4. **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

5. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art. 3º da Instrução Normativa n.º 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG n.º.158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

6. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

7. **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 11 de Dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

Comandante do 25º BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA N.º 001/2024 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 42857 CARLOS ANDRÉ SOUZA ARAUJO

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, Portaria de IPM N.º 001/2024 - P/2 - 25ºBPM, onde no dia 01 de Março de 2024, por volta das 10h25min, a VTR 2509, placa RXB1G22, chocou-se contra uma árvore vindo a danificar a lateral esquerda e o para-choque do veículo.

INVESTIGADO(S): SD PM RG 44610 MICHAEL RUAN NUNES DE LIMA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folha 27, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao SD PM RG 44610 MICHAEL RUAN NUNES DE LIMA

2. **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3. **REMETER** a presente Homologação a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

4. **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

5. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG N°.158, de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

6. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

7. **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 11 de Dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461
Comandante do 25º BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA N.º 005/2024 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 35542 LUIZ JOSÉ AMARAL MELO

FATO: Investigar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, Portaria de IPM N.º 005/2024 - P/2 - 25ºBPM, onde no dia 14 de Junho de 2024, 1º Turno no 25º BPM, quando em rondas na VTR 017, conduzida pela SD PM RG 44552 THAYNÁ CAROLINA PINHEIRO DE LIMA, uma pedra atingiu o para-brisa da viatura, vindo a trincar.

INVESTIGADO(S): SD PM RG 44552 THAYNÁ CAROLINA PINHEIRO DE LIMA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 22 e 23, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, tampouco transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuída a SD PM RG 44552 THAYNÁ CAROLINA PINHEIRO DE LIMA, haja vista que o Código Penal Brasileiro estabelece que para ser considerado crime, é necessário que estejam presentes os elementos da Teoria Tripartite do Crime: Fato típico, ilícito e culpável. Nesse viés, por não haver elementos que caracterizam crime, pela ação da condutora da VTR ter sido natural, pela rotina do serviço ordinário, sendo o resultado da circunstância ocorrida de forma inevitável. Além disso, a situação se enquadra na excludente de responsabilidade prevista no Art. 393 do Código Civil, visto que o incidente se deu por uma

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

circunstância de caso fortuito (pedra bater no para-brisa), não gerando responsabilidade direta ao agente de reparar o dano.

2. **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3. **REMETER** a presente Homologação a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

4. **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

5. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n.º 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG n.º.158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

6. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

7 - Arquivar a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 17 de dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

Comandante do 25º BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA N.º 007/2024 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 44463 ANA ALICE SILVA MORAES

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação de origem, Portaria de IPM n.º 007/2024 - P/2 - 25ºBPM, onde no dia 13 de Julho de 2024, 1º Turno no 25º BPM, quando em rondas na VTR 2505, placa RWZ-5178, conduzido pelo CB PM RG 40828 LUIZ RAFAEL CARVALHO DA SILVA, na Rua Rodrigues Pinagés, Distrito de Mosqueiro, colidiu com um veículo Fiat uno Mille, Conduzido pela Sra. Deanne Lourdes Braz Fernandes, vindo a Danificar o para-choque dianteiro direito, bem como a roda dianteira do mesmo lado.

INVESTIGADO(S): CB PM RG 42828 LUIZ RAFAEL CARVALHO SILVA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 - Concordar em partes com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 46 a 48, do presente procedimento de que nos fatos apurados, não há indícios de crime de qualquer natureza, porém há indícios de transgressão da ética e disciplina policial militar a ser atribuído ao CB PM RG 42828 LUIZ RAFAEL CARVALHO SILVA, por conta da conduta do policial ter sido negligente ao transitar na via na contramão, não tomando os devidos cuidados e não estando em situação de emergência de ocorrência, o que levou a causar o acidente com a viatura, conforme os relatos da Chefe de Viatura nas fls. 18, e do próprio investigado nas fls.23. Por fim, ao assumir o prejuízo com os danos causados ao veículo da Sr. DEANNE LOURDES BRAZ FERNANDES, conforme notas fiscais e

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

comprovantes de pagamentos juntados nas fls. 24-29, fica subentendido que o referido militar assumiu a responsabilidade por sua negligência.

2. **PUBLICAR** em BIS desta OPM a presente Homologação. Providencie o P/1;

3. **REMETER** a presente Homologação a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

4. **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

5. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG n.º158, de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

6. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

7. **INSTAURAR** PADS ou propor Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Providencie o P/2;

8. **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 16 de dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

Comandante do 25º BPM

HOMOLOGAÇÃO DO IPM PORTARIA N.º 013/2023 – IPM – P/2 - 25º BPM

ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 32542 LUIZ JOSÉ AMARAL MELO

FATO: Investigar materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila, contidos na documentação de Origem, ocorridos no dia 12 de Julho de 2023, onde policiais do 25º BPM, foram filmados atendendo uma ocorrência e supostamente teriam agido de forma arbitrária com nacionais que estavam confraternizando em frente suas residências no Distrito de Mosqueiro.

INVESTIGADO(S): 3º SGT PM RG 33293 MANOEL OTÁVIO DA COSTA NETO e SD PM RG 44636 GIL ANDERSON SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Comandante do 25º BPM, usando das suas atribuições que lhe são conferidas.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM nos termos de seu relatório, folhas 43 a 47, do presente procedimento de que nos fatos apurados, houve indícios de crime a ser atribuído ao 3º SGT PM RG 33293 MANOEL OTAVIO DA COSTA NETO, pois a conduta de ter efetuado disparo de arma de fogo em lugar habitado caracteriza crime conforme preceitua o artigo 15 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), haja vista que sua conduta não tinha a finalidade de evitar outro crime e também indícios transgressão da disciplina Policial Militar por infringir o Art. 27, da Lei n.º. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética da PMPA) por não ter informado a quem de direito sobre o

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

fato ocorrido. Quanto ao SD PM RG 44636 GIL ANDERSON SOUSA DA SILVA, houve indícios de transgressão da disciplina militar a ser atribuído ao mesmo, por infringir o Art. 27, Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética da PMPA) por não ter o informado a quem de direito sobre o fato ocorrido.

2. **INSTAURAR** PADS. Providencie o P/2;

3. **REMETER** a presente Homologação AJG para Publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

4. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, a CORCPC 2, para ser feito o cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado o Art.3º da Instrução Normativa n.º 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG N.º158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P/2;

5. **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie o P/2;

6. **ARQUIVAR** a 1ª via dos Autos no P/2 desta OPM. Providencie o P/2; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 11 de Dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461
Comandante do 25º BPM

PORTARIA N.º 010/2024 – IPM – P/2 – 25º BPM

O TEN CEL QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, comandante do 25º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a” do CPPM, e face o Boletim de Ocorrência nº 00031/2024.103012-3.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos expostos no documento de origem que versa sobre o acidente de trânsito ocorrido na data de 16/12/2024 ao qual o autor identificado por VITOR ARTUR OLIVEIRA DE ASSIS dirigia, em tese, em alta velocidade, com indícios de embriaguez e não possui habilitação, em um veículo FIAT SIENA de placa EGM-3631 na avenida 16 de Novembro desrespeitando o sinal de atenção de entrada e saída de veículo de emergência que fica em frente ao 25º BPM vindo a esbarrar na parte frontal da VTR 2518 (Renault Duster de Placa SZY-5C21) a qual estava adentrando ao Batalhão, conduzida pelo 2º SGT PM RR RG 15508 CLAUDIO RILDO SOARES DO NASCIMENTO, o qual não possuía autorização e nem habilitação para está conduzindo o veículo, sendo danificada a frente do veículo policial, posteriormente o veículo SIENA colidiu com o poste rodou e bateu ao muro do Batalhão.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 42857 CARLOS ANDRÉ SOUZA ARAÚJO, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 16 de dezembro de 2024.

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461
Comandante do 25º BPM

PORTARIA N.º 010/2024 – IPM – P/2 – 25º BPM

O TEN CEL QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, comandante do 25º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a” do CPPM, e face o Boletim de Ocorrência nº 00031/2024.103012-3.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos expostos no documento de origem que versa sobre o acidente de trânsito ocorrido na data de 16/12/2024 ao qual o autor identificado por VITOR ARTUR OLIVEIRA DE ASSIS dirigia, em tese, em alta velocidade, com indícios de embriaguez e não possui habilitação, em um veículo FIAT SIENA de placa EGM-3631 na avenida 16 de Novembro desrespeitando o sinal de atenção de entrada e saída de veículo de emergência que fica em frente ao 25º BPM vindo a esbarrar na parte frontal da VTR 2518 (Renault Duster de Placa SZY-5C21) a qual estava adentrando ao Batalhão, conduzida pelo 2º SGT PM RR RG 15508 CLAUDIO RILDO SOARES DO NASCIMENTO, o qual não possuía autorização e nem habilitação para está conduzindo o veículo, sendo danificada a frente do veículo policial, posteriormente o veículo SIENA colidiu com o poste rodou e bateu ao muro do Batalhão.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 42857 CARLOS ANDRÉ SOUZA ARAÚJO, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Mosqueiro, 16 de dezembro de 2024.

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461
Comandante do 25º BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N.º 003/23 - P/2 - 25º BPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo TEN CEL QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, Comandante do 25º BPM, através da Portaria nº.003/2023-SIND-P/2 – 25º BPM, publicada em BIS N.º 020 de 12 a 18 de Maio de

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

2023, com o escopo de apurar os fatos narrados na documentação de origem na Parte n.º 013/2022, firmada pelo chefe do P4, referente ao dano do na viatura de prefixo 2510, placa RXB 1G92, a qual estava com a lanterna traseira e carroceria amassada e quebrada.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância nos termos de seu relatório complementar, contidos nas folhas 98 a 102 da presente Sindicância, que dos fatos apurados não houve indícios de crime e sim de transgressão da disciplina Policial Militar, a ser imputado ao SD PM RG 44550 DANILO PANTOJA DE ASSUNÇÃO, pela inobservância na manutenção de primeiro escalão da viatura, é dever do motorista relatar ao superior hierárquico, Oficial de Dia e Comandante da Guarda ao observar qualquer alteração no veículo.

2. **REMETER** a presente Solução para a AJG para publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em BIS desta OPM. Providencie o P/1;

4. **INSTAURAR PADS** ou propor Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Providencie o P/2;

5. **ARQUIVAR** a 1º e a 2ª via no P/2 desta OPM. Providencie o P/2; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 16 de dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

Comandante do 25º BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N.º 008/24 - P/2 - 25º BPM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo TEN CEL QOPM RG 33461 RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO, Comandante do 25ºBPM, através da Portaria n.º.008/2024-SIND-P/2 – 25º BPM, publicada em ADIT. BG N.º 210 II, de 11 de novembro de 2024, com o escopo de apurar os fatos narrados na documentação de origem, ocorrido no dia 04 de outubro de 2024, 1º turno, no 25º BPM, quando em rondas na VTR 2506, Placa RXA3D98, conduzida pela CB PM RG 39118 NILCILENE DE NAZARÉ BARBOSA POJO, pela Av. 16 de novembro, nas proximidades da 9ª Seccional urbana de Mosqueiro, uma manga caiu em cima do para-brisa, vindo a danificar e quebrar o vidro do veículo.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância nos termos de seu relatório, contidos nas folhas 14 a 16 da presente Sindicância, que do que foi apurado não há como indicar cometimento de crime ou transgressão disciplinar por parte da policial militar, em vista de que o fato de uma manga vir a cair no para-brisa da viatura se enquadra na excludente de responsabilidade prevista no art. 393 do Código Civil, visto que o incidente se deu por uma circunstância de força maior (elementos da natureza), não gerando responsabilidade direta ao agente de reparar o dano.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

2. **REMETER** a presente Solução para a AJG para publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

3- Remeter a presente solução a Gerência e Controle de Frota. Providencie o P/4;

4. **PUBLICAR** a presente Solução em BIS desta OPM. Providencie o P/1;

5. **ARQUIVAR** a 1° e a 2ª via no P/2 desta OPM. Providencie o P/2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mosqueiro, 16 de dezembro de 2024

RENATO BRANDÃO DE MORAES FILHO – TEN CEL QOPM RG 33461

Comandante do 25° BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL METROPOLITANO HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

REF.: PORTARIA DE IPM N.º 002/24 – 2ª Seção/6º BPM de 25 de julho de 2024.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Comando, e em face das informações contidas na Parte S/nº exarada pelo SD PM RG 44066 KEVEN DOS ANJOS DE SOUSA, onde o mesmo narra que no dia 12/10/2023, o seu equipamento 01 (um) Cinto de Guarnição, 01 (um) Coldre de Pistola Beretta APX e 01 (um) Porta Carregador de munição .40, foi esquecido pelo mesmo do lado de fora de seu armário localizado no Alojamento Masculino do 6º BPM, onde no outro dia 13/10/2023, ao montar serviço não encontrou mais no alojamento seu equipamento suspeitando em tese que tenha sido furtado. .

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou a encarregado do Inquérito Policial Militar nos seguintes termos:

Da análise de todas as peças que compõem o presente Inquérito Policial militar foi possível vislumbrar que NÃO HÁ ELEMENTOS que possa indicar a prática de CRIME MILITAR, mas apresentam INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINAR POLICIAL MILITAR, nos termos do inciso CVIII - do Art.37, conforme Lei estadual 6.833/2006 (Código de Ética Disciplinar da Polícia Militar do Pará), por parte do SD PM RG 44066 KEVEN DOS ANJOS DE SOUSA, tendo em vista que da análise dos fatos apurados verificou-se que o militar não teve o zelo com os devidos bens de patrimônio público que estavam sob sua responsabilidade.

2. **PROVIDENCIAR** abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do SD PM RG 44066 KEVEN DOS ANJOS DE SOUSA, do 6º BPM, para apurar possíveis atos de transgressão da Disciplina Policial Militar. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

3. **ENCAMINHAR** a referida homologação deste IPM, a Ajudância Geral da PMPA, para publicação. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

4 – **JUNTAR** a Homologação de IPM nos presentes autos. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

5 – **ENCAMINHAR** Cópia da Homologação Publicada ao Chefe da Reserva de Armamento do 6º BPM. Providencie a 2ª seção/6º BPM;

6 – **ENCAMINHAR** uma via digitalizada dos presentes autos com a referida Homologação ao encarregado do IPM, para que o mesmo possa remeter a JME-PA através do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Providencie a 2ª seção/6º BPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 19 de dezembro de 2024.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS – MAJ QOPM RG 35474

Comandante do 6º BPM

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

SUMÁRIO N.º 002/2024 – 2ª Seção/ 29º BPM

O Comandante do 29º BPM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.620, de 9 de fevereiro de 2006, face aos fatos constantes a Notificação n.º 19/2024 e anexos.

RESOLVE:

Art.1º- **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado Sumário (PADSU) com escopo de apurar Indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar, em desfavor do 3º SGT PM RG 36757 GILVANDRO NAZARENO CHAVES RODRIGUES, pertencente ao efetivo do 29º BPM, por ter, em tese, desobedecido a determinação do Comando do 29º BPM, ao deixar de cumprir a determinação dada ao efetivo escalado no dia 06 OUT 24 na “OPERAÇÃO ELEIÇÃO SEGURA 2024” (Extraordinário), a qual proibia trocas de serviço, mesmo após ser negado, quando solicitado pelo militar em tela. Deste modo, infringindo, em tese, os valores policiais militares, contidos nos incisos X, XVI e XVII do Art. 17, bem como os preceitos éticos normatizados nos incisos, IV, VII e XI do Art. 18, estando incurso, também em tese, no inciso XX, XXVIII, L e LVI do Art. 37, tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020). Tal atitude, se comprovada, constitui indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, podendo o militar ser sancionado administrativamente com até 30 (trinta) dias de “SUSPENSÃO”, conforme alínea “b”, inciso I do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06);

Art. 2º- **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 25572 ELSO SANTOS DE ASSUNÇÃO, do efetivo do 29º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADSU, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º- **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da peça inaugural pelo Presidente, após a publicação Boletim Geral (B.G).

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção de PADSU;

Art. 5º- **SOLICITAR** providências a Ajudância Geral da PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ªseção do 29ºBPM;

Art. 6º- Esta portaria entra em vigor a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 17 de dezembro de 2024

GILBERTO DA SILVA **DRAGO** JUNIOR - TEN CEL QOPM RG 30342

Comandante do 29ºBPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 016/24 – 2ª Seção/6º BPM

O Comandante do 6º BPM, no uso de suas atribuições legais, previstas no § Único do Art. 79, Título II, Capítulo I c/c Art. 94 da Lei Estadual n.º 6.833/06 (CEDPM), e considerando a PARTE DE OCORRÊNCIA DO OFICIAL DE DIA, do dia 20 de novembro de 2024 – 2º TURNO e O ATESTADO DE ORIGEM, em nome do SD PM RG 43811 LISOMAR LIMA DOS REIS JÚNIOR.

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, para apurar devidamente os fatos.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 21037 CLENILDO CAVALCANTE DO COUTO, do efetivo desta OPM, como Sindicante nos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, com fulcro no Art. 96 da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM);

Art. 3º - **FIXAR** prazo para conclusão dos trabalhos de acordo com o que preceitua os Arts. 97 e 98 da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM);

Art. 4º - **ANEXAR** ao procedimento: Cópia do Atestado de Origem, Cópia da Parte do Livro do Oficial de Dia, de 20/11/2024 2º Turno.

Art. 5º - Ao encarregado entregar os autos conclusos em 02 (duas) vias, para posterior encaminhamento a CPMED da PMPA.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 23 de dezembro de 2024.

DOUGLAS LIMA **DOS SANTOS**- MAJ QOPM RG 35474

Comandante do 6º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 014/24 – 2ª Seção/6º BPM

O Comandante do 6º BPM, no uso de suas atribuições legais, previstas no § Único do Art. 79, Título II, Capítulo I c/c Art. 94 da Lei Estadual 6.833/06 (CEDPM), e considerando a

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

PARTE S/N, do dia 05 DEZ 2024 – do SUB TEN PM RG 24413 PAULO JOSÉ MARTINS MACHADO, onde o mesmo participa que foi extraviado sua Porta Cédulas com cartões pessoais e sua Carteira Funcional.

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, para apurar devidamente os fatos.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 44457 DIEGO SADHAN PEGORETTI SIMÕES, do efetivo desta OPM, como Sindicante nos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem, com fulcro no Art. 96 da Lei nº. 6.833/06 (CEDPM);

Art. 3º - **FIXAR** prazo para conclusão dos trabalhos de acordo com o que preceitua os Arts. 97 e 98 da Lei nº. 6.833/06 (CEDPM);

Art. 4º - **ANEXAR** ao procedimento: Parte s/n do dia 05/12/2024 do SUB TEN PM RG 24413 PAULO JOSÉ MARTINS MACHADO, Cópia do Boletim de Ocorrência n.º 00277/2024.455190-1.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 23 de dezembro de 2024.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS - MAJ QOPM RG 35474

Comandante do 6º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 015/24 – 2ª Seção/6º BPM

O Comandante do 6º BPM, no uso de suas atribuições legais, previstas no § Único do Art. 79, Título II, Capítulo I c/c Art. 94 da Lei Estadual 6.833/06 (CEDPM), e considerando as informações contidas na PARTE S/N P/4 6ºBPM, onde narra que a viatura 0604, se envolveu em um sinistro nº B.O 0004/2024.112355-0 envolvendo 03 veículos de terceiros no dia 16/12/2024, sendo o Motorista SD PM JULIO GLEISON MACHADO DA SILVA.

RESOLVE:

Art. 1º- **DETERMINAR** a instauração de Sindicância Disciplinar, para apurar devidamente os fatos.

Art. 2º- **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 35184 MARCOS DIEGO TOURÃO SOARES, do efetivo desta OPM, como Sindicante nos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem, com fulcro no Art. 96 da Lei n.º 6.833/6 (CEDPM);

Art. 3º- **FIXAR** prazo para conclusão dos trabalhos de acordo com o que preceitua os Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/6 (CEDPM);

Art. 4º- **ANEXAR** ao procedimento: PARTE S/N P/4 6ºBPM, B.O.P nº0004/2024.112355-0 e seus anexos.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 5º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ananindeua, 23 de dezembro de 2024

DOUGLAS LIMA **DOS SANTOS** - MAJ QOPM RG 35474

Comandante do 6º BPM

● ATO DO COMANDO DE MISSÕES ESPECIAIS

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 7/2024 – 2º BME

O SUBCOMANDANTE, RESPONDENDO PELO COMANDO DO 2º BATALHÃO DE MISSÕES ESPECIAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n.º 53, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e:

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 7/2024 – 2ª Seção/2º BME, que teve como Encarregado, 3º SGT QPMPRG 36086 FAGNER LEAL NOGUEIRA, desta OPM, a fim de apurar as circunstâncias e materialidade de fato conhecidos por este Comando por meio da Parte Diária N.º 511/2024 do dia 12 de setembro de 2024 do 1º TURNO, na qual foi informado que por volta das 11h00min, durante o patrulhamento no Bairro de Uruará, na Av. Buriti, nesta cidade, ao realizar uma conversão na VTR 8453, veio a amassar o para-choque traseiro da viatura.

CONSIDERANDO, ainda, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado,

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante, visto que, diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. Ante o exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, conclui-se que as informações obtidas demonstram, de forma inequívoca, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais, de acordo com as normas vigentes. Resta consolidada a veracidade dos fatos apresentados e a responsabilidade pertinente às partes envolvidas, com observância dos princípios jurídicos que regem a matéria. Assim, não há indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do policial militar SD QPMP RG 44986 JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES NETO, do 2º BME;

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 07/2024-2ª Seção/2º BME. Providencie a 2ª Seção;

4. **ARQUIVAR** os autos na 2ª Seção para futuros efeitos. Providencie a 2ª Seção/2º BME;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

5. **ENCAMINHAR** a presente Solução de Sindicância à Ajudância-Geral, via e-mail, para publicação em aditamento ao boletim geral da corporação em formato PDF, com cópia em Libre Office. Encaminhar também, via PAE, uma via ao CorCME, conforme Mem. Circular nº 05/2024 – CorCME. Providências à 2ª Seção/2º BME.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 17 de dezembro de 2024.

TARCISO **DINIZ** DE LIMA– CAP QOPM RG 36024

Respondendo pelo Comando do 2º BME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DE PADSU N.º 2 /2024-2ª SEÇÃO/2º

BME

O COMANDANTE DO 2ª BATALHÃO DE MISSÕES ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo o Art. 26, inciso VII c/c Art. 107 c/c Art. 111-A, § 1º, todos da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPM), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, (com alterações e modificações pela Lei n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020 – CEDPM);

Considerando que o 1º SGT PM RG 26457 MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES, do 2º BME, foi nomeado como Presidente da Portaria de PADSU N.º 2/2024 – 2ª SEÇÃO/2ºBME, publicada em ADIT.BG N° 288 II, de 9 de dezembro de 2024, visto que, o militar encontra-se impossibilitado de exercer os trabalhos da referente Portaria por razões de pessoais e familiares conforme Parte S/N enviada a este comando;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º- **SUBSTITUIR** o 1º SGT PM RG 26457 MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES, do 2º BME, pelo 1º SGT PM RG 23616 ELEMAR LOCATELLI, do 2º BME, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referente ao presente Portaria de PDSU, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem

Art. 2º - **FIXAR** o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação da presente Portaria ou do recebimento desta pelo encarregado, conforme § 3º do Art. 111-A do CEDPM. Não haverá prorrogação de prazo, salvo em caso de dificuldade insuperável, a critério da autoridade instauradora, nos termos do § 4º do Art. 111-A do CEDPM;

Art.3º- **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário;

Art. 4º - **ENCAMINHAR** esta Portaria de PADS à Ajudância Geral, em PDF e Libre Office, para publicação no Boletim Geral, e à CorCME, via PAE, conforme Mem. Circular n.º 5/2024. Providências pela 2ª Seção do 2º BME;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 13 de dezembro de 2024.

WILTON MAGALHÃES CHAVES – TEN CEL QOPM RG 30319

Comandante do 2º BME

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 3/2024 – 2ª SEÇÃO/4ª CIME

Das averiguações mandadas proceder pelo Sr. CAP QOPM RG 33626 RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA NETO, Comandante da 4ª CIME, por meio da Portaria de Sindicância de n.º 003/2024 - 2ª Seção/4ª CIME, tendo por Sindicante o 3º SGT PM RG 35572 JOSÉ DE RIBAMAR MARCHÃO DE OLIVEIRA, da 4ª CIME, a fim de investigar como se deram os fatos constantes no bojo da documentação em anexo, que versa sobre um sinistro ocorrido no dia 12 de agosto de 2024, envolvendo a viatura de placa SZZ-5J91 da 4ª CIME.

RESOLVO:

Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante, que não houve indícios de transgressão da disciplina policial militar ou crime militar ou comum, cometido pelo SD PM RG 45369 THIAGO AUGUSTO DA SILVA, lotado na 4ª CIME, tendo em vista o mesmo ser habilitado e autorizado a conduzir a VTR de prefixo 53-0083, que estava devidamente escalado e que o fato causador do sinistro foi uma ave que bateu no para-choque da viatura.

Art. 2º **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção;

Art. 3º **JUNTAR** a presente Solução aos Autos desta Sindicância e arquivar no cartório da 2ª Seção da 4ª CIME. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA NETO – CAP QOPM RG 33626

Comandante da 4ª CIME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADSU DE PORTARIA N.º 2/2024 – P2 / BAC

Acusado: RUANO OLIVEIRA SOBRINHO RG 41109 SD PM.

Presidente ÉRITON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RG 34675, 3º SGT PM, BAC.

Defensor: Jaqueline Castro Paranhos, OAB 33073, Advogada

Assunto: Decisão administrativa de PADSU

No Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU), instaurado por meio da Portaria n.º 002/2024 – P2 / BAC, publicada no ADIT. BG n.º 173 II de 16 de setembro de 2024, a fim de apurar indício de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do SD QPMP-0 RG 41109 RUANO OLIVEIRA SOBRINHO, por ter em tese, no dia 05 de março de 2024 estava em sua residência no bairro da Marambaia acompanhado do sr. Raimundo Nonato da Silva Júnior e mais duas supostas amigas, havendo consumo de bebida alcoólica no local. Onde por volta de 14h40, o sr. Raimundo Nonato foi preso, dentro de uma mercantil no mesmo bairro, por uma guarnição do 21º BPM portando a arma de fogo tipo

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

pistola da marca Beretta APX 9mm de patrimônio da PMPA e devidamente cautelada em nome do SD RUANO, sendo apresentado na Seccional da Marambaia para procedimentos cabíveis. Tendo sua conduta, em tese, atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos XI, XXXI do Art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXV, CVIII, CXLVIII, todos do Art. 37 do CEDPM. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1º, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 41109 RUANO OLIVEIRA SOBRINHO, por ter em tese, no dia 5 de março de 2024 estava em sua residência no bairro da Marambaia acompanhado do sr. Raimundo Nonato da Silva Júnior e mais duas supostas amigas, havendo consumo de bebida alcoólica no local. Onde por volta de 14h40, o sr. Raimundo Nonato foi preso, dentro de uma mercantil no mesmo bairro, por uma guarnição do 21º BPM portando a arma de fogo tipo pistola da marca Beretta APX 9mm de patrimônio da PMPA e devidamente cautelada em nome do SD RUANO, sendo apresentado na Seccional da Marambaia para procedimentos cabíveis. Tendo sua conduta, em tese, atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos XI, XXXI do Art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXV, CVIII, CXLVIII, todos do Art. 37 do CEDPM. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1º, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser punido com até 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Citado às fls. 53-54 no dia 23 de setembro, o acusado declarou que estava em sua residência na companhia do Sr. Raimundo Nonato e mais duas amigas do seu Raimundo, que por volta das 16h após retornar do seu quarto descansar percebeu a casa fechada e sem a presença do Sr. Raimundo e suas amigas, momento em que notou a ausência do seu armamento de patrimônio da PMPA, sendo informado posteriormente sobre a prisão do Sr. Raimundo Nonato por uma guarnição da PMPA, portando o seu armamento sem seu consentimento.

É o relatório.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar. Diante disso, cabe uma análise da tipicidade disciplinar para se impor ao acusado uma reprimenda proporcional dentro do contexto fático.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado.

Em sede de decisão administrativa, deve-se fazer um juízo de adequação da transgressão a devida classificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º e §2º do Art.31, quanto a transgressão, tendo no polo conceitual entre transgressão leve e grave, o prejuízo material à Administração:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:
§ 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - Ao serviço policial militar;

II - À Administração Pública. § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: (...)

VI - Também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração

No caso em análise, houve leve prejuízo, relevante para o direito disciplinar, que transita na órbita da gravidade da transgressão de natureza leve. Dessa forma, a conduta apurada do acusado constituiu ato que por suas consequências não resultou em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial militar e à Administração Pública. Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, dentro do patamar mínimo e máximo de reprimendas classificadas como leve, quanto a hipótese de aplicação de sanção disciplinar.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente deste PADSU (fl. 65) de que no fato apurado há indícios de cometimento de transgressão disciplinar por parte do SD QPMP-0 RG 41109 RUANO OLIVEIRA SOBRINHO, por ter, em tese, no dia 5 de março de 2024 quando estava em sua residência no bairro da Marambaia acompanhado do sr. Raimundo Nonato da Silva Júnior e mais duas supostas amigas, havendo consumo de bebida alcoólica no local. Onde por volta de 14h40, o sr. Raimundo Nonato foi preso, dentro de uma mercantil no mesmo bairro, por uma guarnição do 21º BPM portando a arma de fogo tipo pistola da marca Beretta APX 9mm de patrimônio da PMPA e devidamente cautelada em nome do SD RUANO, sendo apresentado na Seccional da Marambaia para procedimentos cabíveis. Tendo sua conduta, em tese, atentado para os valores policiais militares previstos nos incisos X, XI e XVII do artigo 17, bem como aos preceitos éticos previstos nos incisos XI, XXXI do Art. 18, e mais ainda, incorrendo no previsto nos incisos XXV, CVIII, CXLVIII, todos do Art. 37 do CEDPM. Constituindo-se, em tese, nos termos do Art. 31, § 1º, incisos I, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, havendo possibilidade de ser

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

punido com até 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso VII c/c Art. 50, I, alínea a) da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

2 – DOSIMETRIA:

Quanto à análise da dosimetria na aplicação ao SD QPMP-0 RG 41109 RUANO OLIVEIRA SOBRINHO. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base os artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento ÓTIMO; as CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, uma vez que não ficou comprovado qualquer meio ou obstáculo que impedisse o acesso por terceiros ao armamento de patrimônio da PMPA que estava sob sua responsabilidade; a NATUREZA DOS FATOS OU OS FATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois, com a conduta o militar atentou para os valores policiais militares quanto ao profissionalismo e a disciplina; as CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSA ADVIR lhes são desfavoráveis, à medida que deixou de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito; por não ter tido o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade; não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade; das CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES e, com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes; CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM; CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuante nos incisos I e II do Art. 3; CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de agravantes os incisos I e II do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA.);

3 – DISPOSITIVO: Com base na análise acima exposta, mantenho a classificação da referida transgressão como de natureza LEVE e aplico a punição de 10 (dez) dias de “SUSPENSÃO”, conforme Art. 39, inciso II c/c Art. 50, I, alínea “a” da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA). Desse modo, o policial militar não concorre a escala ordinária de serviço, normalmente. Quanto ao COMPORTAMENTO DISCIPLINAR, o militar permanecerá no comportamento ÓTIMO, conforme art. 69 CEDPMPA.

4 - INFORMAR ao Sr. TEN CEL QOPM RG 13227 NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, Comandante do 30º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar e que seja cumprida naquele Quartel. iniciando-se a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM. Providencie o P/2;

5 – REMETER a presente decisão administrativa à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o P/2;

6 – ARQUIVAR 01(uma) via na 2ª Seção. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 12 de novembro de 2024

ALLAN SULLIVAN DIAS DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 33538

Comandante do BAC

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 005/2024 – P2/BAC

O Comandante do BAC/CME, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 94 Lei Ordinária Estadual N° 6.833/06 (CEDPM), Art. 95 c/c Art. 26 da mesma lei, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV.E, e considerando os fatos trazidos a lume por meio do Livro do Fiscal, Parte nº 281, de 15 de outubro de 2024, firmado pelo Fiscal de dia ao BAC, referente a mordedura na panturrilha direita sofrida pela CB PM RG 40929 BRENDA YASMIM VALENTE SOARES, pertencente ao efetivo do BAC-CME, causada por cão da Instituição durante o serviço.

RESOLVE:

Art. 1º – **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume por meio do livro do fiscal, parte 281 de 15 de outubro de 2024, firmado pelo fiscal de dia ao BAC, referente a mordedura na panturrilha direita, sofrida pela CB PM RG 40929 BRENDA YASMIM VALENTE SOARES, pertencente ao efetivo do BAC, causada por cão da Instituição durante o serviço.

Art. 2º – **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 37611 PAULO DIEGO DE ALFAIA FERREIRA, pertencente ao efetivo do BAC-CME, como Encarregado das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhes, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

ALLAN SULLIVAN DIAS DE DOUZA - TEN CEL QOPM RG 33538
COMANDANTE DO BAC

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 006/2024 – P2/BAC

O Comandante do BAC/CME, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 94 Lei Ordinária Estadual N° 6.833/06 (CEDPM), Art. 95 c/c Art. 26 da mesma lei, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV.E, e considerando os fatos trazidos a lume no por meio de Relatório Médico, emitido pelo Hospital Porto Dias, referente a mordedura na parte interna da coxa esquerda, causada por cão da Instituição, no serviço de função de auxiliar de veterinária, do dia 23 de Setembro de 2024, da 3º SGT PM RG 34714 CRISTIANE DE BRITO MENDES ARAÚJO, pertencente ao efetivo do BAC– CME.

RESOLVE:

Art. 1º – **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume de Relatório Médico, emitido pelo Hospital Porto Dias, referente a mordedura na parte interna da coxa esquerda, causada por cão da Instituição, no serviço de função de auxiliar de veterinária, do dia 23 de setembro de 2024, da

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

3º SGT PM RG 34714 CRISTIANE DE BRITO MENDES ARAÚJO, pertencente ao efetivo do BAC– CME;

Art. 2º- **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 27376 REGINALDO PINHEIRO RIBEIRO, pertencente ao efetivo do BAC-CME, como Encarregado das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º- **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

ALLAN SULLIVAN DIAS DE DOUZA- TEN CEL QOPM RG 33538
COMANDANTE DO BAC

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 007/2024 – P2/BAC

O Comandante do BAC/CME, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 94 Lei Ordinária Estadual N° 6.833/06 (CEDPM), Art. 95 c/c Art. 26 da mesma lei, atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV.E, e considerando os fatos trazidos a lume por meio do Atestado de origem, de 18 de novembro de 2024, firmado pelo BAC, referente a mordedura na região anterior da perna direita(panturrilha), sofrida pelo CB PM RG 40928 THIAGO GOMES DA SILVA BRITO, pertencente ao efetivo do BAC-CME, causada por cão da Instituição durante o serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume por meio do Atestado de Origem de 18 de novembro de 2024, firmado pelo BAC, referente a região anterior da perna direita(panturrilha), sofrida pelo CB PM RG 40928 THIAGO GOMES DA SILVA BRITO, pertencente ao efetivo do BAC, causada por cão da Instituição durante o serviço.

Art. 2º- **DESIGNAR** a 3º SGT PM RG 38225 CLAUDIA ALVES RIBEIRO, pertencente ao efetivo do BAC-CME, como Encarregada das investigações referentes ao presente procedimento, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º- **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

ALLAN SULLIVAN DIAS DE DOUZA- TEN CEL QOPM RG 33538
COMANDANTE DO BAC

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR - PORTARIA N.º 013/2024 – 2ª SEÇÃO **– 1º BPM**

ENCARREGADO: 1º SGT QPMP-0 RG 27505 BALBINO LOPES BENJAMIN.

APURADO: 1º SGT QPMP-0 RG 18152 RICARDO JORGE ELVIS DE SOUZA SANTOS.

O COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o VII, c/c art. 95, Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), bem como considerando a Portaria suprarreferida:

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado, verificando-se que não há indícios de crime comum e militar, tampouco de Transgressão Policial Militar. Pois, analisando-se o conjunto probatório nesta Apuração Preliminar, verificou-se que o militar o 1º SGT QPMP-0 RG 18152 RICARDO JORGE ELVIS DE SOUZA SANTOS, pertencente ao 1º BPM, deixou de comparecer ao serviço o qual estava devidamente escalado por ter sofrido um acidente doméstico, que inclusive culminaram em sua internação, fato comprovado através de boletins e atestados médicos.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie o P/1.

3. **ENVIAR** a presente solução à Ajudância Geral para publicação em Boletim Geral. Providencie o P/2.

4. **JUNTAR** a presente Solução na via da Apuração Preliminar. Providencie o P/2.

5. **ARQUIVAR** 1 (uma) via dos autos no cartório do 1º BPM. Providencie o P/2.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

DIEGO PINTO FREITAS - TEN CEL QOPM RG 33445
Comandante do 1º BPM

ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA REGULAR DE PORTARIA N.º 3/2024 SIND/BPRv**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do Batalhão de Policiamento Rodoviário - BPRv, através da Portaria N.º003/2024-SIND/BPRv, de 12 de abril de 2024, tendo como encarregado o 3º SGT PM RG 32796 MILTON CESAR DA SILVA, a fim de apurar os fatos trazidos a público através da Parte S/N.º – P4/BPRv e seus anexos

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

acerca de acidente de trânsito com viatura do BPRv quando em deslocamento de Senador José Porfírio para Altamira/PA.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o encarregado da presente sindicância disciplinar, de que NÃO há indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina por parte dos policiais militares: 3° SGT PM RG 35113 ANDREI RODRIGO VIANA MACIEL e CB PM 40392 JHONATAN WILLIAM CRVALHO DA SILVA uma vez que, não foram obtidos durante o procedimento apuratório, indícios de culpa ou dolo dos militares para com a ocorrência em tela.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em BI do BPRv. Providencie o P-1;

3. **ARQUIVAR** uma via de sindicância regular com solução na 2ª seção. Providencie o P-2

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marituba, 16 de dezembro de 2024.

GLAUCO **MOURÃO** DE AQUINO – TEN CEL QOPM RG 29202
Comandante do BPRv

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA REGULAR DE PORTARIA N.º 2/2024 SIND/BPRv

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do Batalhão de Policiamento Rodoviário - BPRv, através da Portaria N.º003/2024-SIND/BPRv, de 12 de abril de 2024, tendo como encarregado o 3° SGT PM RG 32796 REGINALDO MOREIRA JÚNIOR, a fim de apurar os fatos trazidos ao conhecimento deste comando através do Mem. 553/2024 – Comissão Fiscalizadora – CS BRASIL e seus anexos acerca de sinistro envolvendo viatura do BPRv quando em deslocamento no ramal Guajará Açú.

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com o encarregado da presente sindicância disciplinar, de que NÃO há indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina por parte do policial militar: 3° SGT QPMP-0 RG 36614 ADERCIO LIMA RABELO uma vez que, não foram obtidos durante o procedimento apuratório, indícios de culpa ou dolo do militar para com a ocorrência em tela.

2. **PUBLICAR** a presente Solução em BI do BPRv. Providencie o P-1;

3. **ARQUIVAR** uma via de sindicância regular com solução na 2ª seção. Providencie o P-2

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marituba, 16 de dezembro de 2024.

GLAUCO **MOURÃO** DE AQUINO – TEN CEL QOPM RG 29202
Comandante do BPRv

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO – PADS DE PORTARIA N.º 002/2024-BPGDA

A Portaria de PADS N° 002/2024 – BPGDA, de 01 de outubro de 2024, tendo sido nomeado o competente presidente. Bem como, sua Decisão Administrativa publicada em ADIT. BG N.º 176 de 19 de setembro de 2024.

PRESIDENTE DO PADS: MAJ QOPM RG 31133 JOSIAS ALVES FILHO, do BPGDA.

ACUSADOS: CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, do BPGDA.

DEFENSORA: Drª JÉSSICA RAÍRA DE JESUS CAMPOS, OAB/PA 20.971.

O Comandante do BPGDA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso VI c/c Art. 144, § 1º da LEI N.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (com alterações e modificações pela lei N.º 8.973 de 13 de Janeiro de 2020); atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88; em face do PADS instaurado por meio da Portaria n.º 002/2024-PADS/BPGDA;

Considerando as razões de fato e de Direito, apresentados nos Recursos de Reconsideração de Ato do CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, do BPGDA.

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

1. DOS FATOS:

O processo foi instaurado através da Portaria de PADS n.º 002/2024 - BPGDA, de 01 de outubro de 2024, para apurar os fatos imputados ao CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, do BPGDA. Por ter deixado a arma de fogo modelo Taurus, pertencente ao patrimônio da PMPA, no interior de seu veículo, contribuindo para que o citado armamento fosse subtraído por terceiros, infringindo assim, os incisos VII e XXVII do Art. 18 combinado com os incisos CVII, CXLV e CXLVII do art. 37, todos do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006). Caracterizando transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”. Contrariando, se confirmado, os preceitos éticos e morais, assim como o pundonor da classe. Podendo ser sancionado administrativamente com “PRISÃO” de até 30 (trinta) dias, conforme Art. 50, Inciso I alínea “b”, do referido diploma legal.

Em sede de Processo Administrativo Disciplinar, chegou-se à conclusão que o CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA infringiu as normas de conduta da PMPA ao não ter o devido zelo para com o patrimônio da fazenda pública estadual, comportamento esse incompatível com os valores éticos e morais da corporação. A transgressão disciplinar praticada é de natureza grave, conforme descrito no CEDPMPA.

Durante a instrução administrativa, as provas colhidas reforçaram a gravidade da conduta do acusado que não cumpriu com as suas obrigações quanto ao cuidado com a arma de fogo que estava sob a sua cautela, sendo uma dessas obrigações previstas no Art. 98 Inc. V da Portaria nº 069/2019 – GAB CMDº publicado no ADITAMENTO AO BG nº 078 – 24 ABR 2019, que diz o seguinte: “Art. 98. são obrigações do Policial Militar detentor do Equipamento Policial Individual Inc. V – Guardar o material bélico sob sua custódia com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros.” No citado documento legal, observa - se

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

claramente que o acusado de modo desleixado deixou o armamento no interior de seu veículo que estava estacionado em via pública de modo a ficar sob o alcance de terceiros, contribuindo com isso para que o armamento patrimônio da PMPA fosse furtado.

Tais atitudes configuram, de maneira inequívoca, uma violação grave dos deveres policiais militares, deveres esses essenciais para a manutenção da ordem e da integridade da corporação.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recorrente, o CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, comprovadamente, protocolou neste BPGDA, o Recurso de Reconsideração de Ato, no dia 02 de dezembro de 2024.

Por tudo, verifica-se que o recurso foi tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, merecendo serem conhecidos.

3. DOS ARGUMENTOS DE DEFESA:

Em suma:

A defesa do CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, argumenta que a decisão administrativa do referido PADS é contrária à preceitos legais pátrios que veda a PRISÃO DISCIPLINAR, requerendo a defesa, por este motivo, a nulidade do presente PADS conforme previsto na LEI 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 que tem a seguinte redação:

Art. 2º O Art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas e sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – legalidade;

III – presunção de inocência;

IV – devido processo legal;

V – contraditório e ampla defesa;

VI – razoabilidade e proporcionalidade;

VII – vedação de medida privativa de liberdade.

A defesa ainda faz a arguição em defesa do acusado afirmando que a punição é desproporcional à transgressão cometida, não cabendo no caso em epígrafe o enquadramento de transgressão da disciplina na modalidade GRAVE, Requerendo a douta defesa a reclassificação de GRAVE para LEVE conforme argumentação descrita abaixo:

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Ainda que V. Senhoria entenda o acusado como transgressor diante os fatos imputados em Portaria e mesmo diante de tudo que foi apurado, a punição de PRISÃO jamais deve ser aplicada ante a observação do princípio da vedação de medida privativa de liberdade e hierarquia de normas de Hans Kelsen na qual a Lei Federal se sobrepõe a Lei Estadual.

Ademais, o princípio da legalidade previsto no Art 5º, II e 37 da Constituição Federal consagra a total submissão da Administração Pública às leis sendo vedado a atuação contra legem.

Diante o exposto, requer a nulidade de Decisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 002/2024 BPGDA.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO

A Administração Pública precisa analisar com mais vagar o Princípio da Razoabilidade, principalmente no que concerne da aplicação de sanções disciplinares gravosas, sempre com o intuito educativo como aduz a própria lei 6.833/06, desta feita, segue o ensinamento de Antônio José Calhau de Resende: "Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato."

Ao analisar o relatório conclusivo e a Decisão pela ocorrência de transgressão e sanção imposta verificamos o equívoco cometido pelos julgadores, tendo em vista que o acusado se quer cometeu qualquer tipo de transgressão a disciplina voluntária que ferisse os preceitos éticos previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA, pois o furto da arma se deu por um fato totalmente alheio ao seu consentimento.

Antes de tomar qualquer decisão, o nobre Julgador deve analisar minuciosamente os fatos.

O acusado jamais imaginou que o seu veículo seria furtado, acreditando ser local seguro para guardar seus pertences bem como seu armamento em baixo do banco. Assim não tendo o acusado qualquer conduta a contrariar preceito ético e dever policial militar.

Indo além da análise de ocorrência ou não de transgressão, estas quando cometidas possuem classificações através do resultado da ação ou omissão do policial militar:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte
§ 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial militar;

II - à Administração Pública.

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

Destaca-se que o fato não trouxe prejuízo à Administração e ao serviço, pois os fatos também se encontram em fase de inicial de instrução na Justiça Militar processo número 0800966-08.2024.8.14.0200 pendente ainda de remessa à Corregedoria Geral para cotação de valores a serem pagos dos bens extraviados para ser realizado o ressarcimento por parte do acusado, o que de prontidão irá ressarcir ao momento em que lhe for proposto. Logo, não seria razoável submeter o acusado a uma

PUNIÇÃO DE NATUREZA GRAVE, com 15 (QUINZE) dias de PRISÃO OU ACIMA DE 11 (ONZE) dias de SUSPENSÃO.

As punições administrativas são graduais e aplicadas conforme a natureza da transgressão:

Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - detenção disciplinar

IV - prisão disciplinar;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

VII - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

VIII - demissão para oficiais.

Portanto Senhor Presidente, diante dos fatos e de tudo que foi apurado, REQUER que a Natureza da Transgressão da disciplina seja ATENUADA de GRAVE para LEVE tendo em vista que não resultem em grandes prejuízos ou transtornos.

O que a Administração tem por obrigação não é a imposição de sanção disciplinar como forma de correção e sim a boa e devida orientação técnico profissional, que no campo prático surte muito mais efeito.

Ensina Léo da Silva Alves que não se deve entender por processo, apenas um instrumento de burocracia, nem um emaranhado de papéis não é a certeza subjetiva e, sim, a certeza provada, a certeza evidente, palpável, ou seja, a certeza jurídica, que deve ser proporcional e justa.

Ao final, pediu:

1. O recebimento e a juntada aos autos da presente peça;

2. A **NULIDADE** da Decisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 002/204-BPGDA.

3. A ABSOLVIÇÃO do acusado;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

d) Caso V.S.^a assim, entenda pela TRANSGRESSÃO À DISCIPLINA e imposição de penalidade, REQUER então, que a Natureza da Transgressão da Disciplina seja ATENUADA de GRAVE para LEVE, por mostrar – se excessiva em relação ao caso em apreço, nos termos do Artigo 35, inciso I e VI da lei 6.833/2006 – CEDPM, recebendo uma pena mais branda, princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.

4. ANÁLISE:

Quanto ao mérito do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, objeto do Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato, apresentado pelo, ora recorrente, por meio de sua Advogada, contestou a instrução do processo do CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, bem como afirmou que a legislação pátria veda a pena de PRISÃO DISCIPLINAR, tal fato não se sustenta, haja vista, que o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão colegiada exarada do plenário da Suprema Corte brasileira, por unanimidade de seus membros, decidiu pela Inconstitucionalidade da Lei 13.967/2019 em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6595 conforme decisão abaixo descrita:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma federal que extinguiu a pena de prisão disciplinar no âmbito das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Na sessão virtual concluída em 20/05/2022, o Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6595 para derrubar a regra, prevista na Lei 13.967/2019”. (Grifo Nosso)

A Douta defesa em sua tese de defesa pede a desclassificação da transgressão da disciplina de natureza grave para leve, afirmando que no documento legal que rege à conduta policial militar no caso o nosso CEDPM não há segundo as alegações da defesa embasamento legal para imputar uma conduta GRAVE ao CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA, tal fato não é verdade, pois um dos critérios para o enquadramento da transgressão como grave reside no fato de a conduta também ser enquadrada como crime, o que no caso em análise é também enquadrado no crime de PECULATO CULPOSO, previsto no Art. 303 do CPM. Este crime ocorre quando um funcionário ou militar contribui negligentemente para que outra pessoa subtraia, desvie ou se aproprie de um bem, valor ou dinheiro.

Inicialmente, pode-se verificar que a conclusão exarada pelo presidente do PADS, tomou por base as provas colhidas durante a instrução processual e acostadas aos autos, devidamente analisadas no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 002/2024-BPGDA, no qual, há robustez das provas acostadas aos autos, tais como: as produzidas na fase inquisitorial e durante o processo.

Em relação a análise das provas testemunhais nos autos, em sede de processo administrativo, levou-se a entrever a ocorrência das ilicitudes imputadas ao acusado, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o “juiz” não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou a conclusão pela punição ora imposta ao processado.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do [CPPM – Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969](#)

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

Ademais, o desleixo do acusado com o material da fazenda pública vai contra os preceitos éticos da PMPA, previstos no Código de Ética e Disciplina (CEDPMPA). Esse tipo de comportamento, além de prejudicar a imagem da corporação, compromete a disciplina essencial para o funcionamento da Polícia Militar do Pará.

A falta de zelo e cuidados com material da fazenda pública, no caso ora em análise uma arma de fogo, coloca em risco a vida de terceiros, pois essa arma de fogo nas mãos de criminosos é um instrumento que aumentará a incidência de roubos e homicídios no seio da sociedade paraense.

Dessa forma, as provas e depoimentos deixam claro que o CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA violou as normas de conduta da PMPA, ao não observar os regulamentos e normas quanto à sua obrigação de sempre guardar e zelar pela arma de fogo que é material pertencente ao patrimônio público da PMPA, vindo a ser sua conduta incompatível com os valores éticos e morais da corporação. A transgressão disciplinar cometida é de natureza grave, conforme estabelecido no CEDPMPA. Portanto, não houve interpretação divergente do fato. Se fez presente a justa causa, e tem fundamentação jurídica suficiente para embasar a decisão da punição administrativa ao policial militar processado.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Quanto à dosimetria, observou-se que o recorrente encontra-se no comportamento “EXCEPCIONAL”, pois a legislação pertinente atribui comportamento à praça da PMPA, sendo este o círculo que os recorrentes pertencem. Vejamos o artigo 68 da lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM):

Comportamento disciplinar

Art. 68. O comportamento policial militar das praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

Após tal observação, verifica-se que um dos pontos da argumentação do recurso, é a dosimetria realizada pelo julgador no momento da imposição da punição aos recorrentes. Na decisão administrativa recorrida, observa-se que o julgador atentou ao item do artigo 32 do CEDPM, levando em consideração os antecedentes do transgressor.

Mas a frente, o julgador considera as atenuantes referentes à vida disciplinar progressiva do transgressor, conforme prescreve o artigo 35 do CEDPM. Assim o julgador registra em sua sentença, a perfeita observância dos critérios legais para a dosimetria para aplicação de pena administrativa aos militares que se veem sob a égide do CEDPM. Critérios estes, que já possuem em sua essência legislativa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Visto que, o recurso não apresenta nenhum fato novo que possa inclinar à reforma da decisão administrativa recorrida. Contudo, em respeito também, ao princípio da Razoabilidade que impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Bem como, o princípio da proporcionalidade, que exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto, visando alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina. Resolvo colher em parte os pedidos realizados pela defesa.

2. 5. DA DECISÃO:

1. 1- **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato previsto no Códex disciplinar interposto de forma tempestiva pelo CB PM RG 39564 SHERMAN LENNON DA SILVA LIMA. Por estar presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, atestando sua tempestividade;

2. 2- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de reconsideração de ato e CONVERTER a prisão disciplinar de 15 (dias) de PRISÃO, publicada no BG, para 15 (dias) de SUSPENSÃO nos termos do art. 61 da Lei 6833/2006 (CEDPM), considerando que a medida é proporcional e razoável frente a gravidade da violação aos princípios e normas contidos no Código de Ética e Disciplina Policial Militar. Bem como, oportuniza a aplicação de caráter pedagógico. Providencie a 2ª seção do BPGDA;

3. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a 2ª seção do BPGDA;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

4. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplina Simplificado de Portaria nº 002/2024 – BPGDA. Providencie a 2ª seção do BPGDA;

5. **TOMAR** conhecimento e providências o Chefe da 2ª seção, no sentido de dar ciência aos policiais militares sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, §§ 1º e 2º do CEDPM, para que tais policiais militares, de forma facultativa, possam interpor os seus respectivos recursos; Providencie a 2ª seção do BPGDA;

6. **AGUARDAR** as interposições dos recursos administrativos cabíveis, caso não forem interpostos de forma tempestiva, tomar medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, o encaminhamento da decisão ao Departamento Geral de Pessoal (DGP) a fim de efetivar a suspensão do militar em folha de pagamento. Consequentemente realizar o arquivamento da 1ª e 2ª via dos autos. Providencie a 2ª seção do BPGDA;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

FRANCISCO LICÍNIO DE **SOUZA FERREIRA JÚNIOR** – TEN CEL QOPM RG 33476
Comandante do BPGDA

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 001/2023/IPM – CPA

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante do Comando de Policiamento Ambiental - CPA da PMPA, por intermédio do TEN-CEL QOPM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA, à época do CPA, por meio do ofício n.º 026/2024 – Diligências/CPA, tendo como referência o IPM N.º 001/2023 – IPM/CPA, com o escopo de apurar os fatos em que figura o extravio de 02 (dois) coletes IMBRA Terrestre nº de série 2381589, G, masculino e, 2381652, G, masculino, pertencente a carga do CPA/PMPA, os quais encontravam-se na reserva de armamento do BPA, aguardando ordem do CMD do CPA, para processo de descarga, devidos os referidos estarem vencidos.

RESOLVE:

1.CONCORDAR com a conclusão a qual chegou, o encarregado das diligências do IPM, que **HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR**, bem como **INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA** policial militar em desfavor do 2º SGT PM RG 24.457 LUIZ ALBERTO DA SILVA MELO, já que não observou a falta dos coletes durante a saída dos mesmos do BPA para o Almoarifado Central, para processo de descarga, apresentando documentação onde os mesmos constariam.

2.CONCORDAR, também, que não há indícios de crimes comum, e nem tampouco de natureza militar, mas sim **TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA** policial militar por parte dos policiais militares, 1º SGT PM RG 27.381 JOÃO MARIVALDO FAUSTINO BARATA, 2º SGT PM RG 24.849 DORIEDSON MELO PINTO, 2º SGT PM RG 27.210 HÉLIO SOUZA DOS ANJOS, 2º SGT PM RG 27.191 JERRI CAVALCANTE DE AVIZ, 3º SGT PM RG 36.540

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

DAVID BRITO DE ATAIDE, 3º SGT PM RG 38.161 DANILO JORGE BARATA BARROS, 3º SGT PM RG 36.277 VICTOR RUBENS ALMEIDA CRISTO, 3º SGT PM RG 32.477 ALAN SOUZA TAGOMORI, 3º SGT PM RG 32.373 WAGNER WASHINGTON BARROS DO NASCIMENTO, 3º SGT PM RG 33.132 VALNEI DOS SANTOS CAMPOS, CB PM RG 40.971 EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA e CB PM RG 41.161 PAULO DE JESUS PINHEIRO, por terem agido com desídia com material da fazenda, enquanto exerciam função de armeiro do BPA.

3. **SOLICITAR** a AJG/PMPA, a publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie o P2 do CPA;

4. **JUNTAR** a Homologação aos autos do IPM e remeter a 1ª via digitalizada à Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie o P2 do CPA;

5. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n.º 002/2021 – CORREGEDORIA–GERAL/DPJM, publicada no BG n.º 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie o P2 do CPA;

6. **ARQUIVAR** 01 uma via dos Autos do IPM n.º 001/2023, na 2ª Seção do CPA. Providencie o P2 do CPA.

7. **INSTAURAR** Procedimento Administrativo Disciplinar Simplificado, providencie o P2 do CPA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024

ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA – CEL QOPM
Comandante do CPA

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N.º 002/2024 – CPA

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 35511 RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL

ACUSADO(S): CAP PM LUIS PAULO FARIAS FERREIRA.

FATO: Apurar o motivo pelo o qual foi realizada a troca de policiais militares da COMPANHIA DE POLÍCIA FLUVIAL – CIPFLU entre a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) quinzena do mês de agosto de 2024 na OPERAÇÃO BASE ANTÔNIO LEMOS e a inclusão de outro policial militar sem a análise e ciência do seu respectivo COMANDO OPERACIONAL INTERMEDIÁRIO – COINT, conforme as escalas de missão n.º 2024382925 e n.º 2024421522.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Apuração Preliminar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. CEL QOPM RG 27013 ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA, Comandante do Comando de Policiamento Ambiental (CPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face da Apuração Preliminar de Portaria n.º 002/2024-CPA.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

RESOLVE:

1. **DISCORDAR** do encarregado às fls. 21 e 22, e concluir que não há indícios de crime militar, ou transgressão da disciplina por parte CAP PM LUIS PAULO FARIAS FERREIRA, pelo fato do mesmo não agir com intenção de ser insubordinado junto ao Comando do CPA, mas sim tentar ser célere para resolver um problema que causaria transtornos a administração do COINT. Sendo assim, não há motivos que possa contribuir para o livre convencimento motivado de que haja justa causa para que seja apurada eventual responsabilidade Penal ou Administrativa do fato investigado. Não havendo, portanto, que se falar na existência de transgressão da disciplina Policial Militar.

2. **PUBLICAR** em Boletim Geral a Presente solução. Providencie o P2 do CPA;

3. **JUNTAR** cópia da presente solução, após publicação, nos autos da referida apuração preliminar. Providencie o P2/CPA;

4. **ARQUIVAR** 01 (uma) via da apuração preliminar, Providencie o P2/CPA. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA - CEL QOPM
Comandante do CPA

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N.º 004/2024 – CPA

ENCARREGADO: 1º SGT RG 21609 JOÃO CARLOS ALMEIDA ROSA.

ACUSADO(S): 2º SGT QOPM RG 22923 GEDILSON CHAVES QUARESMA e 3º SGT RG 36441 ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA.

FATO: Apurar o motivo pelo qual a GU do CIPFLU, formada pelos acusados, em tese ausentarem-se do policiamento das eleições, na Escola EEEM Dr. Otávio Meira, no Município de Benevides, para o qual estavam escalados, fato constatado pelo oficial de dia do 39º BPM, por volta das 12h30.

ASSUNTO: Análise dos Autos de Apuração Preliminar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. CEL QOPM RG 27013 ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA, Comandante do Comando de Policiamento Ambiental (CPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face da Apuração Preliminar de Portaria n° 004/2024-CPA.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o encarregado às fls. 41,42 e 43, e concluir que não há indícios de crime militar, ou transgressão da disciplina por parte do 2º SGT QOPM RG 22923 GEDILSON CHAVES QUARESMA e 3º SGT RG 36441 ADAYLSON CLEYTON MUNIZ DE SOUZA, por falta de provas de materialidade, que possa contribuir para o livre convencimento motivado de que haja justa causa para que seja apurada eventual responsabilidade Penal ou

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Administrativa do fato investigado. Não havendo, portanto, que se falar na existência de transgressão da disciplina Policial Militar.

2. **PUBLICAR** em Boletim Geral a Presente solução. Providencie o P2 do CPA;

3. **JUNTAR** cópia da presente solução, após publicação, nos autos da referida apuração preliminar. Providencie o P2/CPA;

4. **ARQUIVAR** 01 (uma) via da apuração preliminar, providencie o P2/CPA. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2024.

ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA - CEL QOPM
Comandante do CPA

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 7/2024/18º BPM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 33658 EDINELSON SILVA DA PAIXÃO, do 18º BPM.

OBJETO: Apurar os fatos constantes no Boletim de Ocorrência Policial citado adiante que, em tese, no dia 05/10/2024, por voltas das 18:00, o policial militar pertencente ao efetivo do 18º BPM, estaria no balneário piscinão do Leonardo, situado na estrada do Pariçó, na cidade de Monte Alegre, momento que foi agredido por aproximadamente seis pessoas, ocasionando luta corporal entre os envolvidos, o que resultou em lesões corporais no militar, além da subtração da PISTOLA MARCA BERETA, MODELO APX FULL SIZE, NUMERO DE SERIE AAQ61997B, CALIBRE.40 NÚMERO DE PATRIMÔNIO PMPA 79505, juntamente com carregador com 10 (dez) munições do lote BOX74.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência Policial nº 00068/2024.101449-9. Auto de Exame de Lesões Corporais, anexo à presente portaria.

RESOLVE:

1. **DISCORDAR** em parte com o Encarregado da Sindicância, e concluir que não ficou evidenciado indícios de crime, mas sim de transgressão da disciplina por parte do CB PM RG 42560 GETÚLIO CASTRO DE SOUZA FILHO, por ter em tese, no dia 05/10/2024, por voltas das 18:00, o militar em destaque, pertencente ao efetivo do 18º BPM, quando estava no balneário piscinão do Leonardo, situado na estrada do Pariçó, na cidade de Monte Alegre, deixado de observar normas regulamentares na esfera de suas atribuições, no que tange à ingestão de bebida alcoólica e ao porte de arma de fogo, fato que culminou na subtração do material bélico pertencente à fazenda pública, cautelado ao referido militar.

2. **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em razão dos itens 1 da presente solução.

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie a 1ª Seção.

4. **JUNTAR** a presente solução aos autos da referida sindicância, e arquivar as 1ª e 2ª vias do procedimento na 2ª Seção deste Batalhão. Providencie a 2ª Seção.

Monte Alegre, 17 de dezembro de 2024.

LEONARDO FERREIRA DUTRA – MAJ QOPM RG 35997
Comandante do 18º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

SOLUÇÃO DE PORTARIA DE SIND N.º 16/2024-35º BPM

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 33824 EDSON DE OLIVEIRA MOTA

SINDICADO: POLICIAIS MILITARES DO 35º BPM

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando, por intermédio do 3º SGT PM RG 33824 EDSON DE OLIVEIRA MOTA, através da SIND N.º 16/2024-35º BPM, afim apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo a VTR 3502, ocorrido no dia 27 de junho de 2024, por volta das 20h00min, durante uma manobra para realizar o contorno vindo a colidir amassando o para-choque dianteiro, em rondas pelo Beco da Serraria com Rua Jerusalém, bairro: Urumari.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão à qual chegou o Sindicante, uma vez que, da análise dos fatos, compreende-se que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E TAMBÉM NÃO HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR** por parte dos militares do 35º BPM, visto que é incontroverso nos autos que, no momento da avaria, a guarnição estava realizando rondas em uma rua de péssimas condições no bairro Urumari a fim de averiguar denúncias de tráfico de drogas.

2. **REMETER** uma cópia a Ajudância Geral da PMPA para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, conforme determinação publicada no BG nº 003 de 04 de JAN de 2024.

3. **JUNTAR** a presente Solução Administrativa aos Autos de Sindicância. Providencie à 2ª Seção;

4. **ARQUIVAR** 1ª via dos autos na 2ª Seção do 35º BPM, conforme as recomendações ao BG N.º 50, de 14 de março de 19. Providencie a 2ª Seção do 35º BPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 28 de novembro de 2024.

EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO—TEN CEL QOPM RG 31126

Comandante do 35º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 2/2024 – 2ª SEÇÃO/51º BPM

Das averiguações Policiais Militares mandada proceder pelo Comando do 51º BPM, através da Portaria nº 002/ 2024 – 2ª Seção/51º BPM, Publicada no ADIT. BG N.º 136 II, de 22 de julho de 2024, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 22777 ADEMIR ALVES DA SILVA, do 51º BPM, a fim de perscrutar as circunstâncias relatadas na documentação origem a qual versa sobre o relato do SD PM RG 44653 MATHIAS CORREIA ARAÚJO, do efetivo do 51º BPM/ CPR VI, que no dia 22 de abril de 2024, ao retirar o carregador de N.º SIX28565 da pistola de N.º SIX28565, série nº 13106, do seu cinto de guarnição, percebeu que a base do carregador havia descolado. O fato teria sido testemunhado pelo 3º SGT PM RG 34621 ENÉAS RODRIGO LIMA LOPES e o SD PM RG 44759 RENAN ROCHA DA SILVA, ambos do 51º BPM.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

RESOLVe:

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e decidir com base no bojo do Procedimento que:

Não houve indícios de crime de qualquer natureza, tampouco, Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 44653 MATHIAS CORREIA ARAÚJO, do efetivo do 51º BPM, pois no decorrer das apurações não restou provado ter sido o sindicado o responsável pelos desgastes na peça de encaixe do fundo do carregador da pistola N.º SIX28565, série n.º 13106, não sendo detectado indícios que o sindicado tenha negligenciado a guarda do material do referido armamento, fato corroborado pelo Laudo N° 2024.09.000134-BAL.

2. **PUBLICAR** esta Solução no Boletim Geral da Corporação. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

3. **JUNTAR** a presente solução aos autos da SIND de Port. N° 002/24-SIND/51º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

4. **REMETER** cópia desta Solução à CorCPR VI. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

5. **INSERIR** informação do bem inservível referente ao carregador da pistola no próximo TEAM da Unidade. Providencie o Chefe da 4ª Seção;

6. **ARQUIVAR** 1ª via dos Autos no Cartório do 51º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dom Eliseu, 12 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO MELO MENDES **MONTEIRO** – TEN CEL QOPM RG 26296
Comandante do 51º BPM

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 011/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)	
PROCESSO RELACIONADO	DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N.º 10/2024-3ºBPM
1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO	
1º SGT QPMP-0 RG 20903 ITALO SOUSA DOS SANTOS, Santareno, União estável, inscrito no CPF: 357.648.642-91, residente e domiciliado na RUA SERINGUEIRA; N° 57; Bairro: ÁREA VERDE; CEP: 68017-002; Santarém-PA; Telefone: (93) 99134-5116, pertencente ao efetivo do 3º BPM.	
2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE TEN CEL QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA - Comandante do 3º BPM.	
3 - TESTEMUNHAS TESTEMUNHA 1: CAP QOAPM RG 28374 ALEXANDRE REIS GUIMARÃES TESTEMUNHA 2: CB QPMP-0 RG 42475 SUELEN LEAL DE LIMA	
4 - PROPOSTA DE TAC	Nº 010/2024
AUTORIDADE PM (X)	REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()
5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO	
Sob a luz do § 1º, §2º do artigo 77-E da Lei nº 6.833/06, celebra-se o presente termo frente à transgressão cometida pelo militar ajustado, circunstâncias dos fatos noticiados na DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N.º 10/2024- 3ºBPM, publicada no ADIT. AO BG N.º 228 II, de 9 DEZ 2024 , datada de 06 de dezembro de 2024, envolvendo o policial militar, pertencente ao efetivo do 3º BPM, pois restou comprovado que o acusado extraviou 01(um) carregador da pistola Beretta APX e 11(onze) munições da marca CBC, calibre .40, lote do estojo CLZ 48, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Pará e que estavam sob sua cautela e responsabilidade, fato ocorrido, quando estava na função de Adjunto do 3º BPM, em atendimento de ocorrências e apoio às demais viaturas que participavam de operações policiais, por volta de 03h00, do dia 10 MAI 2024, na cidade de Santarém/PA. Considerando que o acusado ressarciu o erário público por ocasião do IPM N.º.002/2024-3ºBPM, referente aos prejuízos causados à Fazenda Estadual, e que sua conduta transgressiva é classificada de natureza "MÉDIA" , conforme dispõe o § 1º do Art. 31 do (CEDPM). Cabendo assim, a celebração do	

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

DOCUMENTO ORIGEM: IPM de Portaria 002/2024 – 18º BPM.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor 3º SGT PM RG 36026 CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO do 18º BPM, pertencente ao efetivo do 18º BPM, pôr em tese, ter deixado de ter o devido zelo com o material pertencente à PMPA, fato que corroborou para o extravio de 02 (dois) carregadores. 40, modelo 940, contendo (20) vinte munições do lote BOX74, fato ocorrido no dia 09/03/2023 por volta das 16h30, quando se deslocava no trajeto entre Monte Alegre/Prainha, na PA 419, próximo ao igarapé do Majari. Percebendo a falta dos carregadores, retornou pelo percurso que fazia, vindo encontrar com o nacional HEYDER PEIXOTO, um dos carregadores contendo 03 (três) munições, porém não foi localizado um carregador e dezessete munições que estavam cauteladas sob a responsabilidade do militar no primeiro momento, vindo a ser encontrado posteriormente mais um carregador com 10 (dez) munições, permanecendo extraviadas 07 (sete) munições;

Incurso nos incisos CVIII, CXLVIII do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares dos incisos X, do Art. 17 e preceitos éticos contidos nos incisos VII do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza média, com possibilidade de ser sancionado administrativamente com até trinta dias de suspensão;

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** com o parecer do Presidente do PADS e concluir que houve cometimento de transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar por parte do acusado, por este não ter o devido zelo com material que estava sob sua responsabilidade, que ocasionou o extravio de 07 munições calibre.40, do lote BOX74, pertencentes a carga do 18º BPM.

2 - **DOSIMETRIA:** Quanto ao acusado, preliminarmente, com base nos Artigos 32, 33, 34 e 36 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois possui 16 anos e 202 dias de serviços prestados à Instituição, encontrando-se no comportamento EXCEPCIONAL, possuindo em seus assentamentos 19 referências elogiosas. As Causas que determinaram a Transgressão não lhes são favoráveis, pois deixou de cumprir com suas responsabilidades de agente público, quando negligenciou aos cuidados com o material pertencente a Fazenda Pública, que estavam cautelados ao militar, fato que ocasionou o extravio de 07 munições calibre.40 do lote BOX74, pertencentes a carga do 18º BPM. A natureza dos fatos e atos que a envolveram recomenda decisão favorável, visto ausência de infrações disciplinares em seus assentamentos desta natureza, além da postura cooperativa do acusado diante das investigações, manifestando sua vontade em reparar o dano causado ao erário. As consequências que dela possam advir não lhe favorecem, pois diante do que foi apurado ficou evidenciado que o militar não teve o devido zelo fato que gerou o extravio, de 07 munições calibre.40, do lote BOX74, pertencentes a carga do 18º BPM.

3. Com base nas atenuantes dos incisos I e II do Art. 35. Desclassifico a transgressão disciplinar de natureza MÉDIA para transgressão disciplinar de natureza **LEVE** conforme § 1º do Art. 31, da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM) e SANCIONO disciplinarmente com a Pena de

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

REPREENSÃO 3º SGT PM RG 36026 CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO, pertencente ao efetivo do 18º BPM, em razão de não ter, o devido zelo com material que estava sob sua responsabilidade, o que ocasionou o extravio de 07 munições calibre.40, do lote BOX74, pertencentes a carga do 18º BPM.

Incurso nos incisos CVIII e CXLVIII do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares do inciso X do Art. 17, e preceitos éticos contidos nos incisos VII do Art. 18, todos da Lei n.º 6.833/06 (CEDPM). Ingressando no comportamento “ÓTIMO”, consoante o inciso I do art. 69-A da lei n.º 6.833/06 (CEDPM), modificada pela lei n.º 9.387 de 16 de dezembro de 2021.

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Interno. Providencie a 1ª Seção.

5. Seja dada ciência ao policial militar. Providencie a 2ª Seção.

6. A publicação desta punição disciplinar em Boletim Interno é o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM.

7. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n.º 008/2024/18º BPM e arquivar a 1ª e 2ª via no cartório da 2ª Seção. Providencie a 2ª Seção.

Monte Alegre, 19 de dezembro de 2024.

LEONARDO FERREIRA **DUTRA** – MAJ QOPM RG 35997
COMANDANTE DO 18º BPM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N.º 1/2024 – 28ª CIPM/CPR-I

O Comandante da 28ª CIPM de Juruti/CPR-I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto N.º 1625, de 18 de outubro de 2016, Art. 211, inciso XLII, que regulamenta a Lei Complementar Estadual N.º 53, de 7 de fevereiro de 06 (LOBPM), § 1º do Art. 93-B da

Lei n.º 6.833 (CEDPM), e considerando o teor do Mem. no 4/2024-SIND, de 19 DEZ 2024.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** por 20 (vinte) dias a SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 1/2024 – 28ª CIPM/CPR-I, a contar do dia 20/12/2024, atendendo a solicitação do Encarregado, o 3º SGT PM RG 38672 ENGLESON RIBEIRO DOS SANTOS, da 28ª CIPM/CPR-I, pelas razões de fatos apresentados no Mem. n.º 4/2024 – SIND, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º – **SOLICITAR** providências da Ajudância Geral, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Juruti, 19 de dezembro de 2024.

RODRIGO DE **CÁSSIO** MONTEIRO DOS SANTOS – CAP QOPM RG 36112
Comandante da 28ª CIPM de Juruti

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO IPM N.º 003/2024 – 3ºBPM.

O TEN CEL QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, Comandante do 3º BPM – BATALHÃO TAPAJÓS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 95 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV CF/88;

Em virtude da necessidade de novas diligências indispensáveis à elucidação do fato, conforme solicitação feita pelo 1º TEN QOPM RG 42782 FHELPE DE OLIVEIRA EMÍDIO, por meio do Memorando. n.º 003/2024 - IPM 3º BPM, de 16 DEZ 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. **PRORROGAR** por 20 (vinte) dias a portaria de IPM N° 003/2024 – 3ºBPM, a contar do dia 15 de dezembro de 2024, com base no art. 20, § 1º, da Lei nº 1.002/1969;

Art. 2º. **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santarém, 17 de dezembro de 2024.

JOSELDE FREITAS BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 31129

Comandante do 3º BPM

SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA SIND N.º 008/2023-3º BPM.

SINDICANTE: 2º SGT QPMP-0 RG 28286 GILMAR CUNHA DE OLIVEIRA

SINDICADOS: 3º SGT QPMP-0 RG 38683 RONALDO DA SILVA VIANA; e CB QPMP-0 RG 37854 DIRCEU DE ARAÚJO GONÇALVES. DOCUMENTO DE ORIGEM: Cópia Autêntica - Parte nº 004/2023 - Extraída da página n.º 64 verso e, do livro do adjunto do 3º BPM, firmada pelo SUB TEN RG 23531 LUIZ JORGE DE CASTRO, datada de 08 de janeiro de 2023.

O Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006.

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder com o fito de apurar as circunstâncias do fato noticiado no documento de origem, o qual relata, que no dia 07/01/2023, a guarnição da VTR 0310, por volta das 15h05min, ao fazer um acompanhamento de um veículo suspeito, veio a colidir com uma caçamba de entulho, na rua Mapiri com a rua Ponta de Pedras, bairro Nova Vitória, vindo assim a causar danos no farol dianteiro esquerdo, no capô, para choque, para lama e para barro.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade, do livre convencimento motivado.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

RESOLVE:

1. **DISCORDAR** da conclusão do Sindicante em seu relatório (fls. n.º. 032, 033) e **CONCLUIR** que não houve transgressão da disciplina policial militar, a serem atribuídas aos policiais militares, pertencentes ao efetivo do 3º BPM. Tendo em vista, que dos fatos apurados e analisado o conjunto probatório, restou comprovado que o evento danoso, deu-se por um caso fortuito, pois durante o acompanhamento que estava sendo realizado pela guarnição, foram surpreendidos em via pública por uma caçamba de entulho, que estava sem sinalização adequada no cruzamento de duas ruas, obstruindo parte da via. E que os danos causados na viatura não foram de grandes proporções, bem como não houve danos à integridade física dos componentes da guarnição da viatura e/ou a terceiros. Destarte, inexistente transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, a saber: “por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado” (Art. 34, V e parágrafo único da Lei n.º 6.833/2006).

2. **ENCAMINHAR** a presente solução à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Portaria de SIND N° 008/2023 -3ºBPM. Providencie a 2ª Seção;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos desta Sindicância na 2ª Seção do Batalhão. Providencie a 2ª Seção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santarém, 20 de dezembro de 2024.

JOSELDE FREITAS BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 31129
Comandante do 3º BPM

SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA SIND N.º 014/2023-3º BPM.

SINDICANTE: CAP QOAPM RG 18671 ROSENILDO BATISTA DA SILVA

SINDICADOS: SUB TEN QPMP-0 RG 23214 PAULO SÉRGIO NASCIMENTO TRINDADE; 2º SGT QPMP-0 RG 28319 ELIEB TEIXEIRA FREITAS; 3º SGT QPMP-0 RG 33795 ALEXANDRE CAMPOS ROCHA; e SD QPMP-0 RG 43280 ROGEAN LIMA GOMES.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Cópia Autêntica-Parte n.º 193-16/07/2023 - Extraída da página n.º 74 verso e 75 frente, do adjunto do 3º BPM, firmada pelo 1º SGT PM RG 14956 ERIVALDO PEREIRA LOPES, datada de 17 de Julho de 2023 e seus anexos acostados à presente Portaria.

O Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VII, da Lei Ordinária n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n.º 30.624, de 15 de fevereiro de 2006.

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder com o fito de apurar as circunstâncias dos fatos noticiado no documento de origem, concernentes ao atendimento de ocorrência policial, no dia 17 de julho de 2023, Bairro Juá, município de

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Santarém/PA, em que os militares pertencentes a este Batalhão, teriam em tese, obtido êxito ao realizarem procedimentos da manobra de Heimlich (desengasgo) e reanimação de uma criança de um mês e seis dias, que encontrava-se cianótica com sinais vitais debilitados, sem poder respirar, sendo que a guarnição composta pelo 2º SGT QPMP-0 RG 28319 ELIEB TEIXEIRA FREITAS e 3º SGT QPMP-0 RG 33795 ALEXANDRE CAMPOS ROCHA, teriam contribuído diretamente para salvar a vida da criança. Ressalte-se, ainda, a necessidade de verificar a possibilidade de concessão da Medalha “Láurea do Mérito Operacional” aos sindicados.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade, do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que em razão das provas contidas no bojo do presente procedimento, há indícios de ação meritória a ser imputada aos sindicados, 2º SGT QPMP-0 RG 28319 ELIEB TEIXEIRA FREITAS e 3º SGT QPMP-0 RG 33795 ALEXANDRE CAMPOS ROCHA, motivo pelo qual, deve ser analisada a possibilidade de concessão da medalha “Láurea do Mérito Excepcional”, conforme preceitua a Portaria n.º 217/2024-GAB. CMDO, publicado em BG n.º. 181, de 27 SET 2024, pois se depreende dos autos, que os militares quando acionados, não mediram esforços, demonstrando perícia, destreza e conhecimento de técnicas - Heimlich (desengasgo) e reanimação - evitando assim que a menor A.G. B. S. viesse a óbito.

2. **ENCAMINHAR** a presente solução à Ajudância Geral da PMPA, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Portaria de SIND N.º 014/2023 -3ºBPM. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;

4. **ENCAMINHAR** via digitalizada dos Autos do presente procedimento, homologada, ao Excelentíssimo Sr. Comandante Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção do 3º BPM;

5. **ARQUIVAR** os autos desta Sindicância na 2ª Seção do Batalhão. Providencie a 2ª Seção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santarém, 16 de dezembro de 2024.

JOSELDE FREITAS BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 31129

Comandante do 3º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 008/2024/18º BPM

SINDICANTE: 1º TEN QOPM RG 36015 JORGE ELIANDRO DA COSTA NUNES, do 18º BPM.

OBJETO: apuração dos fatos constantes no BOPM N.º 009/2024-18º BPM, BAPM N.º 2031230497, Parte Especial S/Nº Firmada pelo, Parte S/Nº Firmada pelo 3º SGT PM RG 37852 SANCHES e Parte Especial S/Nº Firmada pelo 1º SGT PM RG 22012 WAGNER, que versa sobre possível conduta arbitrária praticada por policiais militares pertencentes ao efetivo

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

do 18º BPM, que em tese, no 15/09/2024, por volta das 09:00 horas, após uma conversa entre a relatora e seu irmão, relacionado a questões familiares no que tange sua genitora, os ânimos se exaltaram e seu irmão tentou lhe agredir, diante da tentativa de agressão a relatora falou que iria ligar para polícia militar, foi quando seu sobrinho de 13 anos foi até o batalhão de polícia militar e pediu ajuda a uma viatura de serviço. Ocorre que quando a viatura policial chegou ao local e tentou conduzir as partes a unidade de Polícia Civil o militar, pertencente ao 18º BPM, tentou intervir no trabalho dos policiais militares, não permitindo que a GUPM de serviço conduzisse o irmão da relatora até a delegacia de Polícia Civil. A relatora também informou que vem sofrendo desde janeiro deste ano, ameaças e agressões verbais por parte do referido militar que é marido de sua sobrinha.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM N.º 9/2024-18º BPM, BAPM N° 2031230497, Parte Especial S/N.º Firmada pelo, Parte S/Nº Firmada pelo 3º SGT PM RG 37852 SANCHES e Parte Especial S/N.º Firmada pelo 1º SGT PM RG 22012 WAGNER.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, e concluir que não ficou evidenciado indícios de crime de qualquer natureza pelos sindicados, mas sim de transgressão da disciplina por parte do 1º SGT PM RG 22012 CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO e do 3º SGT PM RG 37852 ODILON DA SILVA SANCHES, por ter em tese, no dia 15/09/2024, por volta das 09:00 horas, durante atendimento de ocorrência, momento em que estava de folga o 1º SGT PM RG 22012 WAGNER tentou intervir no trabalho dos policiais militares de serviço, não permitindo que a GUPM conduzisse o suposto acusado até a delegacia de Polícia Civil para procedimentos legais. Já o 3º SGT PM RG 37802 SANCHES, deixou de observar normas regulamentares, previstas no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), momento em que se mantém calado diante das perguntas feitas pelo militar mais antigo.

2 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ao 1º SGT PM RG 22012 CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO, em razão dos itens 1 da presente solução.

3 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado ao 3º SGT PM RG 37852 ODILON DA SILVA SANCHES, em razão dos itens 1 da presente solução.

4 - **PUBLICAR** a presente Solução em Boletim Interno. Providencie a 1ª Seção.

5 - **JUNTAR** a presente solução aos autos da referida Sindicância, e arquivar as 1ª e 2ª vias do procedimento na 2ª Seção deste Batalhão. Providencie a 2ª Seção.

Monte Alegre, 23 de dezembro de 2024.

LEONARDO FERREIRA **DUTRA** – MAJ QOPM RG 35997
COMANDANTE DO 18º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL II **PORTARIA N.º 1/2024-PADS/P/2 - 34º BPM**

O Comandante do 34º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 26, VIII, 100, II, e 106 da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), bem como, em face da Parte S/Nº - 34º BPM, feita pelo CB QPMP-0 RG 41793 LUCAS ARAÚJO BARBOSA.

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), em desfavor do SD QPMP-0 RG 46373 FRANCISCO DE SOUSA CABRAL, em razão de, em tese, apresentar condutas inadequadas e desrespeitosas no trato com superiores, apresentando um recorrente padrão de desrespeito à hierarquia, conforme exposto na Parte S/Nº - 34º BPM, feita pelo CB QPMP-0 RG 41793 LUCAS ARAÚJO BARBOSA. Dessa forma, pelo exposto tem-se que o Acusado infringiu, em tese, os preceitos éticos previstos no inciso XV, XXXI e XXXIV do artigo 18 e os Valores policiais-militares contidos nos incisos XVI e XVII do artigo 17, bem como, os incisos X, CXV e CXIV do artigo 37, todos da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), constituindo-se, nos termos do Art. 31, § 3º, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "MÉDIA", havendo possibilidade de ser punido com "ATÉ DEZ DIAS DE PRISÃO", conforme o Art. 50, inciso I, b, tudo na Lei nº 6.833/2006 (CEDPM);

Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 37352 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do 34º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4º Conforme Publicação na Pág. 38, BG N.º 003, de 4 de janeiro de 2024, encaminhar ao Sr. Ajudante Geral da PMPA, para fins de publicação em BG. Providencie o P2;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Interno da Unidade, após a publicação em BG e Registrar no Gestor WEB do encarregado. Providencie o P1;

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 13 de dezembro de 2024.

KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS – TEN CEL QOPM RG 29212
Comandante do 34º BPM

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 11/2024 – 34º BPM

O Comandante do 34º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 26, VII, e 77-F da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Ética e Disciplina da PMPA), e por ter tomado conhecimento via Memorando n.º 221/2024 – 34º BPM/P4-PMPA e Protocolo PAE n.º 2024/1266615.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Apuração Preliminar, para apurar a autoria e materialidade, bem como, as circunstâncias dos fatos trazidos à baila via Memorando n.º 221/2024 – 34º BPM/P4-PMPA, no qual a SD QPMP-0 PM RG 45.740 TATIANA ELOY DIAS informou que ocorreu o sinistro da VTR 3405 de placa SZZ-4H21 no dia 11 de outubro de 2024. Que o CB QPMP-0 RG 41797 ADÃO OLIVEIRA DA SILVA relatou que por volta das 22h, quando em posse da VTR 3405, ao fazer acompanhamento de um possível suspeito colidiu em um buraco quando veio a danificar o protetor de cárter da viatura. Que após percebido o sinistro, entrou em contato com a 4ª Seção do 34º Batalhão de Polícia Militar no qual foi orientado a registrar um Boletim de Ocorrência Policial bem como também a registrar imagens do dano causado para posterior solicitação de conserto.

Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 26706 WILLIAM FAVACHO FLORÊNCIO, pertencente ao efetivo do 34º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Apuração Preliminar, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **O ENCARREGADO** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar no sentido de coletar informações de forma simplificada, objetivando esclarecer o objeto da investigação;

Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no Art. 77-F, § 1º, da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Art. 5º Conforme Publicação na Pág. 38, BG N.º 3, de 04 de janeiro de 2024, encaminhar ao Sr. Ajudante Geral da PMPA, para fins de publicação em BG. Providencie o P2;

Art. 6º **PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Interno da Unidade, após a publicação em BG e Registrar no Gestor WEB do encarregado. Providencie o P1;

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 12 de dezembro de 2024.

KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS – TEN CEL QOPM RG 29212

Comandante do 34º BPM

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 14/2024 – 34º BPM

O Comandante do 34º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 26, VII, e 77-F da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e por ter tomado conhecimento via Deveis Informar n.º 001/2024 P4-34º BPM

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 1º **INSTAURAR** Apuração Preliminar, para apurar a autoria e materialidade, bem como, as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Deveis Informar nº 001/2024 P4-34º BPM, por não ter o SD QPMP-0 RG 45801 GABRIEL SOUSA OLIVEIRA SILVA descautelado o colete balístico na 11ª CIPM após o término do CFP no dia 23 de setembro de 2024 após ser lotado em Marabá-PA.

Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 33251 LUCIBERG JOSE DE PAIVA, pertencente ao efetivo do 34º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Apuração Preliminar, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **O ENCARREGADO** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar no sentido de coletar informações de forma simplificada, objetivando esclarecer o objeto da investigação;

Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no Art. 77-F, § 1º, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Art. 5º Conforme Publicação na Pág. 38, BG n.º 3, de 04 de janeiro de 2024, encaminhar ao Sr. Ajudante Geral da PMPA, para fins de publicação em BG. Providencie o P2;

Art. 6º **PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Interno da Unidade, após a publicação em BG e Registrar no Gestor WEB do encarregado. Providencie o P1;

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 12 de dezembro de 2024.

KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS – TEN CEL QOPM RG 29212
Comandante do 34º BPM

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 15/2024 – 34º BPM

O Comandante do 34º BPM, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas através dos Artigos 26, VII, e 77-F da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e por ter tomado conhecimento via MEM. N.º 2024/6 – PMPA 34º P4.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Apuração Preliminar, para apurar a autoria e materialidade, bem como, as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no MEM. N.º 2024/6 – PMPA 34º P4, no qual o 2º TEN QOPM RG 40.362 RAILLON BOTELHO SILVA, chefe do P4 do 34º BPM, informou que no dia 27/11/2024 às 16h58, o SD PM RG 46.139 Douglas (50º BPM) cautelou na reserva de armamento do 34º BPM uma CTT nº 42.084 com 25 munições.40 para o serviço polícia mais forte e ao fazer o manuseio do armamento na caixa de areia, a arma disparou.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 2º **DESIGNAR** o CB QPMP-0 RG 40356 MATIAS COSTA BITTENCOURTH, pertencente ao efetivo do 34º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Apuração Preliminar, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º O **ENCARREGADO** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar no sentido de coletar informações de forma simplificada, objetivando esclarecer o objeto da investigação;

Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no Art. 77-F, § 1º, da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

Art. 5º Conforme Publicação na Pág. 38, BG n.º 3, de 04 de janeiro de 2024, encaminhar ao Sr. Ajudante Geral da PMPA, para fins de publicação em BG. Providencie o P2;

Art. 6º **PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Interno da Unidade, após a publicação em BG e Registrar no Gestor WEB do encarregado. Providencie o P1;

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá, 12 de dezembro de 2024.

KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS – TEN CEL QOPM RG 29212
Comandante do 34º BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL III

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 003/2024 – 42º BPM

Comandante do 42º Batalhão de Polícia Militar, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 06 (CEDPM), os Arts. 26, 95 e 96, face ao MEMORANDO n.º 486/2022 da COR/SUBCORREG-PMPA (Protocolo PAE: 2022/1624818) e demais documentos em anexo, instaurou Sindicância Disciplinar tendo como encarregado MAJ QOPM RG 34777 JANDERSON LIMA DOS SANTOS, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume pela CB PM RG 39926 SUZANE PATRÍCIA DA SILVA SANTOS, que em tese, teria sido importunada sexualmente por volta de 02h do dia 13/02/2024, na Cidade de São Miguel do Guamá, quando de serviço na Operação Carnaval 2024, por um indivíduo não identificado, que em tese estaria acompanhado de um policial militar.

Diante do exposto;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar, que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR POLICIAL MILITAR**, a serem atribuídos aos policiais militares do efetivo do 42º BPM, pois como demonstrado nos Autos, não restou provado qualquer ilícito penal ou transgressão

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

disciplinar a serem atribuídos aos sindicados, conforme se constatam nos depoimentos dos policiais militares, ofendido e testemunha, bem como nos documentos juntados aos Autos.

2. **ENCAMINHAR** à Ajudância Geral da PMPA, a fim de publicação desta em Boletim Geral da Instituição. (Providencie o chefe da 1ª seção);

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância nº 004/2024 – 42º BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção);

4. **ARQUIVAR** os Autos no cartório da 2ª seção do 42º BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção).

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

São Miguel do Guamá, 9 de dezembro de 2024.

FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26319

Comandante do 42º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 003/2024 – 42º BPM

Comandante do 42º Batalhão de Polícia Militar, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 06 (CEDPM), os Arts. 26, 95 e 96, face ao MEMORANDO n.º 486/2022 da COR/SUBCORREG-PMPA (Protocolo PAE: 2022/1624818) e demais documentos em anexo, instaurou Sindicância Disciplinar tendo como encarregado MAJ QOPM RG 34777 JANDERSON LIMA DOS SANTOS, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume pela CB PM RG 39926 SUZANE PATRÍCIA DA SILVA SANTOS, que em tese, teria sido importunada sexualmente por volta de 02h do dia 13/02/2024, na Cidade de São Miguel do Guamá, quando de serviço na Operação Carnaval 2024, por um indivíduo não identificado, que em tese estaria acompanhado de um policial militar.

Diante do exposto;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar, que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR** POLICIAL MILITAR, a serem atribuídos aos policiais militares do efetivo do 42º BPM, pois como demonstrado nos Autos, não restou provado qualquer ilícito penal ou transgressão disciplinar a serem atribuídos aos sindicados, conforme se constatam nos depoimentos dos policiais militares, ofendido e testemunha, bem como nos documentos juntados aos Autos.

2. **ENCAMINHAR** à Ajudância Geral da PMPA, a fim de publicação desta em Boletim Geral da Instituição. (Providencie o chefe da 1ª seção);

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância nº 004/2024 – 42º BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção);

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

4. **ARQUIVAR** os Autos no cartório da 2º seção do 42º BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção).

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

São Miguel do Guamá, 9 de dezembro de 2024.

FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26319

Comandante do 42º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 003/2024 – 42º BPM

Comandante do 42º Batalhão de Polícia Militar, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 06 (CEDPM), os Arts. 26, 95 e 96, face ao MEMORANDO n.º 486/2022 da COR/SUBCORREG-PMPA (Protocolo PAE: 2022/1624818) e demais documentos em anexo, instaurou Sindicância Disciplinar tendo como encarregado MAJ QOPM RG 34777 JANDERSON LIMA DOS SANTOS, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume pela CB PM RG 39926 SUZANE PATRÍCIA DA SILVA SANTOS, que em tese, teria sido importunada sexualmente por volta de 02h do dia 13/02/2024, na Cidade de São Miguel do Guamá, quando de serviço na Operação Carnaval 2024, por um indivíduo não identificado, que em tese estaria acompanhado de um policial militar.

Diante do exposto;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar, que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR POLICIAL MILITAR**, a serem atribuídos aos policiais militares do efetivo do 42º BPM, pois como demonstrado nos Autos, não restou provado qualquer ilícito penal ou transgressão disciplinar a serem atribuídos aos sindicados, conforme se constatam nos depoimentos dos policiais militares, ofendido e testemunha, bem como nos documentos juntados aos Autos.

2. **ENCAMINHAR** à Ajudância Geral da PMPA, a fim de publicação desta em Boletim Geral da Instituição. (Providencie o chefe da 1ª seção);

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância n.º 004/2024 – 42º BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção);

4. **ARQUIVAR** os Autos no cartório da 2º seção do 42º BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção).

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

São Miguel do Guamá, 9 de dezembro de 2024.

FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26319

Comandante do 42º BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 006/2024 - 42º BPM

Comandante do 42º Batalhão de Polícia Militar, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), os arts. 26, 95 e 96, c/c os Termos de Declarações de ANTONIO ALAN DA SILVA ALMEIDA e ANTÔNIO ALEX DOS

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

PASSOS CASTRO, e demais documentos, instaurou Sindicância Disciplinar a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume pelos supracitados declarantes, que em tese, policiais militares teriam por volta das 02h30 do dia 06 de agosto de 2023, solicitado vantagem indevida para não interromperem o andamento de evento festivo na sede do Santa Rita Futebol Clube, localidade do Ramal da Barreira, PA 251, Zona Rural de São Miguel do Guamá/PA.

Diante do exposto;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar, que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR POLICIAL MILITAR**, a serem atribuídos aos policiais militares do efetivo do 42° BPM, pois como demonstrado nos Autos, não restou provado qualquer ilícito penal ou transgressão disciplinar a serem atribuídos aos sindicados, conforme se constatam nos depoimentos dos policiais militares que não confirmaram a denúncia, bem como nos documentos juntados aos Autos, demonstrando dessa forma que as declarações dos denunciantes não foram comprovadas por outros meios de prova, tornando assim a elucidação da consumação delitiva prejudicada, portanto impedindo de decidir de forma diversa.

2. **ENCAMINHAR** à Ajudância Geral da PMPA, a fim de publicação desta em Boletim Geral da Instituição; (Providencie o chefe da 1ª seção).

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância n.º 006/2024 - 42° BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção);

4. **ARQUIVAR** os Autos no cartório da 2° seção do 42° BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção).

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

São Miguel do Guamá, 19 de dezembro de 2024.

FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL – TEN CEL QOPM RG 26319

Comandante do 42° BPM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 006/2024 - 42° BPM

Comandante do 42° Batalhão de Polícia Militar, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), os arts. 26, 95 e 96, c/c os Termos de Declarações de ANTONIO ALAN DA SILVA ALMEIDA e ANTÔNIO ALEX DOS PASSOS CASTRO, e demais documentos, instaurou Sindicância Disciplinar a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos trazidos a lume pelos supracitados declarantes, que em tese, policiais militares teriam por volta das 02h30 do dia 06 de agosto de 2023, solicitado vantagem indevida para não interromperem o andamento de evento festivo na sede do Santa Rita Futebol Clube, localidade do Ramal da Barreira, PA 251, Zona Rural de São Miguel do Guamá/PA.

Diante do exposto;

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar, que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR POLICIAL MILITAR**, a serem atribuídos aos policiais militares do efetivo do 42° BPM, pois como demonstrado nos Autos, não restou provado qualquer ilícito penal ou transgressão disciplinar a serem atribuídos aos sindicatos, conforme se constata nos depoimentos dos policiais militares que não confirmaram a denúncia, bem como nos documentos juntados aos Autos, demonstrando dessa forma que as declarações dos denunciantes não foram comprovadas por outros meios de prova, tornando assim a elucidação da consumação delitiva prejudicada, portanto impedindo de decidir de forma diversa.

2. **ENCAMINHAR** à Ajudância Geral da PMPA, a fim de publicação desta em Boletim Geral da Instituição; (Providencie o chefe da 1ª seção).

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância n.º 006/2024 - 42° BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção);

4. **ARQUIVAR** os Autos no cartório da 2ª seção do 42° BPM. (Providencie o chefe da 2ª seção).

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

São Miguel do Guamá, 19 de dezembro de 2024.

FÁBIO JOSÉ SILVA RAYOL – TEN CEL QOPM RG 26319

Comandante do 42° BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 003/2024 - 3ª CIPM

O Comandante da 3ª CIPM, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 95 da Lei 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM) e atentando aos preceitos constitucionais do Art. 5º, Inciso LIV, considerando os fatos narrados ATESTADO DE ORIGEM LIVRO DE OCORRÊNCIAS DE FISCAL DE DIA NA PARTE DE N° 509/2024, de 21 de julho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no ATESTADO DE ORIGEM e LIVRO DE OCORRÊNCIA, onde relata que no dia 20 de julho de 2024, o policial militar estava de serviço de motopatrulhamento quando sofreu um acidente com a motocicleta, faturando o dedo médio da mão esquerda e causando um sinistro na viatura moto.

Art. 2º **DESIGNAR** o como sindicante 2º SGT RG 24531 RAIMUNDO DE ASSIS DE SOUSA SIQUEIRA dos trabalhos referentes a esta Sindicância, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem, com fulcro no artigo 81, II e nos artigos 91 e 96 do CEDPM.

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação da presente Portaria, art. 97 do CEDPM, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente, art. 98 do CEDPM.

Art. 4º **REMETER** a presente portaria à Ajudância Geral da PMPA (AJG) para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie o Chefe do P/2.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 5º **PUBLICAR** esta portaria em Boletim Interno. Providencie o P/1.
Art 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vigia, 9 de dezembro de 2024.

HELTON DE JESUS **PINHEIRO** DA SILVA – MAJ QOPM RG 37964
Comandante da 3ª CIPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IV **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 4/2024 – 2ª SEÇÃO/51º BPM**

Das averiguações Policiais Militares mandada proceder pelo Comando do 51º BPM, através da Portaria nº 004/ 2024 – 2ª Seção/51º BPM, Publicada no ADT BG N° 196 II, de 21 OUT 2024, tendo como Encarregado o 3º SGT PM RG 33171 GLAUCIO ARAÚJO COSTA, do 51º BPM, a fim de perscrutar as circunstâncias relatadas na documentação origem na qual o Oficial de Dia ao 51º BPM informou que teria recebido uma ligação telefônica do SD PM RG 46433 WELYTON DOUGLAS DA SILVA LIMA do efetivo do 51º BPM, por volta das 02h40min do dia 06 de outubro de 2024 informando que o mesmo foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de João Lisboa, no Estado do Maranhão, por volta das 23h40min do dia 05 de outubro de 2024, sob a acusação, em tese, de crime eleitoral.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e decidir com base no bojo do Procedimento que:

Não houve indícios de crime de qualquer natureza, tampouco, Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 46433 WELYTON DOUGLAS DA SILVA LIMA, do efetivo do 51º BPM, pois no decorrer das investigações as acusações objeto deste procedimento não se sustentaram, uma vez que não houve provas materiais ou testemunhais que pudessem corroborar com as imputações criminosas relatadas durante sua condução, uma vez que o militar em tela, foi qualificado na condição de testemunha dos fatos junto à Polícia Civil do Maranhão.

2. **PUBLICAR** esta Solução no Boletim Geral da Corporação. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

3. **JUNTAR** a presente solução aos autos da SIND de Port. N.º 004/24-SIND/51º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção.

4. **REMETER** cópia desta Solução à CorCPR VI. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

6. **ARQUIVAR** 1ª via dos Autos no Cartório do 51º BPM. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dom Eliseu, 12 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO MELO MENDES **MONTEIRO** – TEN CEL QOPM RG 26296
Comandante do 51º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA N.º 1/2024 – 2ºSeção/45ºBPM

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 35155 ALLAN SOUZA CARVALHO, do 45º BPM

ACUSADO: 1º SGT QPMP-0 RG 22820 FLAURINDO ÉDSON LOBO, no 45º BPM

VÍTIMA: RYAN ARAÚJO DA SILVA, MARIA EDUARDA QUEIROZ ARAUJO

DEFENSOR AD HOC: 2º TEN QOPM RG 44492 ANTONIO BERNARDO ANTUNES

PEREIRA

ASSUNTO: Decisão de PADS.

O COMANDANTE DO 45º BPM, CEL QOPM RG 29174 LUCENILDO CORRÊA FERREIRA, em obediência às normas vigentes, no uso de suas atribuições, bem como, atentando aos preceitos constitucionais e observando o disposto no art. 26, inciso VII, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, combinado com as alterações da Lei Ordinária n.º 8.973, de 13 de janeiro de 2020, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 e em face a solução da solução administrativa a seguir:

Das averiguações policiais militares, conforme atribuições previstas no inciso VI do Art. 26 c/c o Art. 107 E 108 da Lei 6.833, através da Portaria nº 001/2024/PADS-2ºSEÇÃO/45ºBPM, para apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, a se atribuir ao 1ºSGT QPMP-0 RG 22820 FLAURINDO ÉDSON LOBO, no 45º BPM, por ter, supostamente, praticado abuso de autoridade, em desfavor do nacional RYAN ARAÚJO DA SILVA e MARIA EDUARDA QUEIROZ ARAÚJO, fato ocorrido em 01/01/2024, por volta das 05h20min, em frente a lanchonete KING BURGER, na Avenida Natal, Bairro centro, Tailândia-PA. Tendo o referido militar, em tese, incorrido nos art. 18, incisos II, 111, VII, IX, XV, XX, XXI, XXIII, XXVIII, XXXVI, XXXIX e Art. 37, incisos II, III, IV, X, todos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, caracterizando como falta de natureza "GRAVE" podendo ser punido o militar com ONZE dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão do Presidente do PADS e decidir que, **NÃO HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR e/ou CRIME COMUM OU MILITAR**, visto que após análise detalhada dos autos pode verificar que se tratava de uma briga generalizada ocorrida na Av. Natal próximo a lanchonete do KING BURGER, tendo nesse sentido o SGT LOBO e o SD ALBERTO ido atender a respectiva ocorrência, por volta das 05h20min, tendo que utilizar de meios, como spray de pimenta, para respectiva dispersão e também para resguardar a integridade da guarnição.

2. **CIENTIFICAR** o 1ºSGT QPMP-0 RG 22820 FLAURINDO ÉDSON LOBO, do teor da respectiva decisão administrativa.

3. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a 2ª Seção do 45º BPM.

4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Interno da Unidade. Providencie a 1ª Seção do 45º BPM.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

5. **ARQUIVAR** a 1ª via no arquivo da 2ª Seção do 45ª BPM e **REMETER** a 2ª via dos Autos para CORCPR IV, após o prazo recursal. Providencie a 2ª Seção do 45º BPM.

Tailândia, 16 de dezembro de 2024

LUCENILDO **CORRÊA** FERREIRA– CEL QOPM RG 29174
Comandante do 45ºBPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N.º 1/2024-P2/23ª CIPM

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 33657 WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 45867 RUAN CARLOS NEGRÃO AIRES.

DEFENSOR: 2º SGT QPMP-0 RG 33588 MARIVAN COSTA – Art. 87/CEDPM.

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

DOCUMENTO DE ORIGEM: Parte nº 4/2024-P1/23ª CIPM, de 18 de setembro de 2024.

O COMANDANTE DA 23ª CIPM, em face do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria N° 1/2024-P2/23ª CIPM, de 24 de setembro de 2024, publicada no ADITAMENTO AO BG N° 182 II, de 30SET2024, a fim de apurar indícios de transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do SD QPMP-0 RG 45867 RUAN CARLOS NEGRÃO AIRES, pertencente ao efetivo da 23ª CIPM, por ter faltado ao serviço do 2º turno da Operação Escola Segura, na data de 18SET2024, para o qual estava devidamente escalado, infringindo, em tese, o inciso XVII do Art. 17, os incisos VIII e XI, e caput do Art. 18, c/c o inciso “L” do Art. 37, tudo da Lei Estadual nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, caracterizando-se em Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, contrariando, se confirmado, os preceitos éticos institucionais, podendo ser sancionado administrativamente com até “30 dias de SUSPENSÃO”, e;

Considerando a Inicial de Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo requerente, face à Decisão Administrativa Disciplinar de Portaria de PADS nº 1/2024-P2/23ª CIPM, data de 21 de novembro de 2024, publicado no adit. ao BG nº 218 II, de 25 NOV de 2024 e, com base nas provas colidas nos autos da decisão administrativa disciplinar aplicada ao requerente e nas razões recursais, passo a decidir:

DA DECISÃO RECORRIDA

O contido na Parte nº 4/2024-P1/23ª CIPM, de 18 de setembro de 2024, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do SD QPMP-0 RG 45867 RUAN CARLOS NEGRÃO AIRES, da 23ª CIPM.

O recorrente interpôs recurso em face da decisão administrativa disciplinar, na qual foi sancionado com 11 (onze) DIAS DE SUSPENSÃO, conforme disposto nos Itens 1 e 3 da decisão recorrida, conforme abaixo se lê:

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

CONCORDAR com o Presidente do PADS e, concluir que os fatos apurados apresentam Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD QPMP-0 RG 45867 RUAN CARLOS NEGRÃO AIRES;

Dispositivo: o SD QPMP-0 RG 45867 RUAN CARLOS NEGRÃO AIRES, Fica SUSPENSO por 11 (onze);

DOS PEDIDOS

Que o militar seja absolvido no procedimento em tela, por não ter cometido transgressão da disciplina pois o mesmo adoeceu e apresentou atestado médico comprovando sua falta;

Que caso o entendimento do nobre comandante seja pela não reconsideração do ato de absolvição do militar, requer que seja aplicada a punição no que preceitua o artigo 40-A na proporção de 50%.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tudo que fora produzido no decorrer do processo administrativo, haja vista que a conduta do acusado viola direta ou indiretamente a norma disciplinar, atitude esta, diversa ao que preceitua o CEDPM e, tal comportamento precisa ser sancionado de modo a preservar os valores éticos e morais no âmbito da Instituição. Nesta conjuntura, também precisamos aludir que não há fragilidade dos elementos probatórios juntados aos autos, visto que o recorrente não está sendo acusado por presunção ou dedução.

Tendo o acusado, na qualidade de policial militar, o compromisso com o serviço policial militar, assim não o fez, assumindo então uma atitude reprovável, não condizente com a postura que se espera de um policial militar, sendo passível de reprimenda.

Dessa forma, em razão dos fatos trazidos nos autos, até o momento, não se vislumbra a possibilidade de absolvição, no entanto, atendo parcialmente os pedidos da defesa na reconsideração de ato, onde o policial militar trabalhará normalmente durante 11 (onze) dias, porém, com prejuízo de sua remuneração pela metade, ou seja, por 5 (cinco) dias, já que no direito brasileiro se desprezam as frações de dias conforme o Art. 11 da Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984.

Com base no exposto, RESOLVO:

1 – **CONHECER** o Recurso de RECONSIDERAÇÃO DE ATO interposto pelo acusado, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 142 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM);

2 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo recorrente, e CONVERTER a referida sanção em multa na base de 50% por dia de remuneração, conforme Art. 40-A, parágrafo único da Lei nº 6.833/2006 – CEDPM, acrescido pela Lei nº 8.973/2020;

3 – **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da PMPA. Providencie a 2ª Seção;

4 - **CONFECIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter ao Departamento-Geral de Pessoal para surtir seus efeitos administrativos. Providencie a 2ª Seção;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

4 – **TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS** o Chefe da 2ª Seção da 23ª CIPM, no sentido de cientificar o SD QPMP-0 RG 45867 RUAN CARLOS NEGRÃO AIRES, acerca da presente decisão, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o art. 48, § 5º c/c art. 145, §§ 1º e 2º do CEDPMPA, remetendo à esta OPM cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado. Providencie a 2ª Seção.

5 – **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do referido PADS, arquivando-a no Cartório da 2ª Seção. Providencie a 2ª Seção;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Novo Repartimento, 17 de dezembro de 2024.

ANDERSON MANGAS DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 30344
Comandante da 23ª CIPM

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V**
- **SEM REGISTRO**

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VI**

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO **SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 18/ 2024 – 2ª SEÇÃO / 19º BPM**

O Comandante do 19º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, através do inciso VII, Art. 26 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPM);

Considerando que o Encarregado da SIND de Portaria n.º 018/ 2024 – 2ª SEÇÃO/ 19º BPM, 3º SGT PM RG 34600 EDILSON LIMA E SILVA, através do Ofício nº 004/ 2024 – SIND, de 10 de dezembro de 2024, motivou impedimento administrativo devido à necessidade de envio de carta precatória, conforme exposto no Ofício referenciado.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** a SIND de Portaria n.º 018/ 2024 – 2ª SEÇÃO/ 19º BPM, no período de 10 DEZ 24 à 09 JAN 25. Providencie o Chefe da 2ª Seção;

Art. 2º **ENVIAR** uma cópia desta Portaria a Ajudância Geral da PMPA, a fim de ser publicada em Boletim Geral da Corporação. Providencie o P/2 19º BPM;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas, 18 de dezembro de 2024.

RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA – TEN CEL QOPM RG 20860
Comandante do 19º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VII DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 2/2024/PADS – 10ª CIPM

INTERESSADO(S): CB PM RG 42688 SILVIO GONZAGA BATISTA

DEFENSOR AD HOC: 2º TEN QOPM RG 37241 JOSÉ THIAGO RODRIGUES DA SILVA

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 35100 ANDRÉ AUGUSTO DA COSTA PAIXÃO

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS

Versa a portaria do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), que o policial militar, em tese, é acusado pelas circunstâncias dos fatos apurados nos autos da IPM de Portaria n.º 004/2024 – 2ª Seção/44ª BPM, para apurar as razões pelas quais o militar, CB PM RG 42688 SILVIO GONZAGA BATISTA, no dia 04/12/2018, por volta de 21h00, havia saído de sua casa na cidade de São Miguel do Guamá, com seus pais para participar de um velório, e ao retornar, por volta das 23h30 percebeu que sua casa havia sido arrombada, vindo a ser furtado alguns objetos, dentre esses 01(um) carregador de sua pistola n° SLS22457 com 10 (dez) munições .40, pertencente ao seu “Kit Policial Militar”. Incurrendo, em tese, com sua conduta, o Art. 303, §3º do CPM e Inciso CVIII do Art. 37 da Lei nº 6.833/2006 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará). Constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “LEVE”. Podendo ser sancionado com repreensão até 10 (dez) dias de suspensão ou detenção, nos termos do Art. 50, Inciso I, Linea A da Lei 6.833/2006 (CEDPM). São os termos da portaria, e face aos elementos de prova carreados aos autos do processo:

PEDIDOS DA DEFESA

Diante ao exposto em razão da causa de justificação, não há indícios de transgressão da disciplina policial militar, ou prática de crime realizado pelo acusado e, conseqüentemente, com base no princípio da presunção de não culpabilidade, deve ser reconhecida a absolvição no presente procedimento disciplinar, assim como o arquivamento.

Em razão do princípio da eventualidade, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, hipoteticamente penalidade a ser aplicada ao acusado deve ser mais branda.

São os termos em que pede e espera deferimento.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** EM PARTE com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado contido em seu relatório. Uma vez que há indícios de transgressão da disciplina policial militar, pelo fato do policial não ter tido o devido zelo com o material da Fazenda do Estado, incurso no artigo 303, § 3º do Decreto-Lei N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 (Código Penal Militar), Peculato Culposo.

2. **PUNIR** o acusado com repreensão, o CB PM RG 42688 SILVIO GONZAGA BATISTA, conforme o que prevê o artigo 40, da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (com alterações e modificações pela lei nº. 8.973 de 13 de janeiro de 2020), permanecendo no comportamento “ÓTIMO”.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

3. **PUBLICAR** a presente decisão em Boletim Interno Semanal. Providencie a 1ª Seção.

4. **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a 2ª Seção.

5. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa para a Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a 2ª Seção.

6. **ENCAMINHAR** uma via dos Autos do PADS n° 002/2024/PADS/2ª Seção – 10ª CIPM junto com a presente decisão para a CorCPR VII. Providencie a 2ª Seção.

7. **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos físicos e digitalizados do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nos arquivos da 10ª CIPM. Providencie a 2ª Seção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Capitão Poço, 11 de dezembro de 2024.

ELSON SOUSA **RODRIGUES** – MAJ QOPM RG 34712

Comandante da 10ª CIPM

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Decisão Administrativa a ser retificada n.º 1 de PADS N.º 1/2024/P2/33ºBPM de 02 de JAN de 2024.

Decisão Administrativa do PADS de Portaria n.º 1/2024 – 33º BPM (publicada em BIS n° 048 - 33º BPM)

ONDE SE LÊ:

(...) 2 - **CIENTIFICAR** o SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA, que pertence atualmente ao efetivo do 6º BPM do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

LEIA-SE:

(...) 2 - **CIENTIFICAR** o SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA, que pertence atualmente Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas, conforme BOLETIM GERAL N.º 209, de novembro de 2024, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2; (...)

ONDE SE LÊ:

(...) 3 - **REMETER** cópia desta decisão administrativa ao Comando do 6º BPM, para que tome ciência e providências quanto a aplicabilidade desta e ao item 1 e 2.

Providencie o P/2; (...)

LEIA-SE:

(...) 3 - **REMETER** cópia desta decisão administrativa ao Comandante do Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas, para que tome ciência e providências quanto a aplicabilidade desta e ao item 1 e 2. Providencie o P/2; (...)

Bragança, 16 de dezembro de 2024

MARIO **ANDRE** GÓMES DE LIMA - CEL QOPM RG 16954

Comandante do 33º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

PORTARIA N.º 009/2024/SIND – 2ª Seção – 10ª CIPM

O Comandante da 10ª CIPM – Capitão Poço, MAJ QOPM RG 34712 ELSON SOUSA RODRIGUES, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, Inciso IX, da L E I N° 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006; e considerando o disposto no BOP n° 00185/2024.101598-4.

RESOLVE:

Art. 1º: **Instaurar** Sindicância Disciplinar com o escopo de apurar as circunstâncias em que se deu o fato contido no BOP n° 00185/2024.101598-4, que versa sobre o sinistro ocorrido na VTR HILUX, 00-0025, PLACA: QDY1E51, conduzida pelo CB PM RG 42636 ERBERSON RAMON REBOUÇAS DE SOUSA, o qual relata que o protetor da caixa de macha da citada VTR amassou na estrada após passar em uma poça de água.

Art. 2º: **NOMEAR** o 3º SGT PM RG 38265 ANTONIO ALTOBELLE RODRIGUES DA SILVA, da 10ª CIPM, como Encarregado das investigações referentes à Sindicância, delegando, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei n° 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM);

Art. 3º: **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º: **PUBLICAR** a presente Portaria em BI da unidade. Providencie o P/1;

Art. 5º: **REMETER** 01 (uma) cópia da presente Portaria a Ajudância Geral para publicação em BG. Providencie o P/2;

Art. 6º: Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Capitão Poço, 10 de dezembro de 2024.

ELSON SOUSA RODRIGUES – MAJ QOPM RG 34712

Comandante da 10ª CIPM

PORTARIA N.º 010/2024/SIND – 2ª Seção – 10ª CIPM

O Comandante da 10ª CIPM – Capitão Poço, MAJ QOPM RG 34712 ELSON SOUSA RODRIGUES, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 95 c/c Art. 26, Inciso IX, da L E I N° 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006; e considerando o disposto no BOP n° 00190/2024.100703-3.

RESOLVE:

Art. 1º: **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar com o escopo de apurar as circunstâncias em que se deu o fato contido no BOP n.º 00190/2024.100703-3 que versa sobre o sinistro ocorrido na VTR HILUX, 07-0033, PLACA: SZD4E10, conduzida pelo SD PM RG 45164 THIAGO DA CONCEICAO BARRADAS, o qual relatou que no dia 29/11/2024, por volta das 11h00 ao se deslocar para atender uma ocorrência na PA- 124, Município de

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Ourém, próximo a localidade LIMÃO, a tampa traseira da citada VTR veio a cair e que ao recuperar, observou que a tampa se encontrava com algumas avarias devido a queda

Art. 2º: **NOMEAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 36395 PAULO GUILHERME DE SOUZA PARAGUASSÚ, da 10ª CIPM, como Encarregado das investigações referentes à Sindicância, delegando, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM);

Art. 3º: **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º: **PUBLICAR** a presente Portaria em BI da unidade. Providencie o P/1;

Art. 5º: **REMETER** 01 (uma) cópia da presente Portaria a Ajudância Geral para publicação em BG. Providencie o P/2;

Art. 6º: Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Capitão Poço, 10 de dezembro de 2024.

ELSON SOUSA RODRIGUES – MAJ QOPM RG 34712

Comandante da 10ª CIPM

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE N.º 001/2024 – 33º BPM.

PROCESSO: PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N.º 001/2024 – 33º BPM, de 2 de janeiro de 2024 que fora publicada no BIS nº 001 de 2024.

PRESIDENTE: EURICO GUARANI CASTELO BRANCO – SUB TEN PM RG 24258.

ACUSADO: ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA - SD PM RG 45468

DEFENSOR: RAYRA BEATRIZ FEITOSA MORAIS – OAB/PA 30.118

O Comandante do 33º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VII e Art. 95 c/c Art. 80, inciso I, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do acusado e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

SÍNTESE DOS FATOS:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar se houve o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do policial militar, SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA do 33º BPM, no dia 19/12/2023, pelo fato narrado no BOPM N° 009/2023/P2 – 33º BPM pela Sr.ª RAYANA NASCIMENTO DE SOUSA, em desfavor do citado policial militar, tendo assim com esse comportamento, em tese, infringido os incisos III, XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, c/c com o Incisos XCII do

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 37 Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO. Tudo em conformidade com Art. 39, II c/c Art. 40-A da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Qualificada e interrogada a vítima Srª RAYANA NASCIMENTO DE SOUSA nas (fls. 18, 19, 20) no dia 17 de janeiro de 2024 e acompanhado de sua advogada, respondeu as perguntas presente aos autos, que o SD PM BULHÕES estava na casa de seus ex sogros e que estava tecendo comentários negativos a respeito da vítima e que posteriormente começaram a discutir no momento que o mesmo passou a xinga-la e trata-la de maneira ríspida, chamando-a de vagabunda.

A testemunha, Srª MARIA INÊS DE ARAUJO DA SILVA, inquirida nos termos da lei às fls. 17, declarou (fls. 21, 22, 23) acompanhado de sua advogada, respondeu que o SD PM BULHÕES, chegou na sua casa para falar sobre RAYANA, e começou a desrespeita-lá, ofendendo-a com palavras de baixo calão e que o mesmo mandava mensagem para a mesma com segunda intenções.

A testemunha, Sr. DAVI RIBEIRO DA SILVA, inquirida nos termos da lei às fls. 17, declarou (fls. 24, 25, 26) respondeu que presenciou o SD PM BULHÕES denegrir a Srª RAYANA, ofendendo-a com palavras de baixo calão.

A testemunha, o 3º SGT PM FÁBIO JÚNIOR DE SOUSA MELO, inquirida nos termos da lei às fls. 17, declarou (fls. 27, 28, 29) respondeu que não presenciou o SD PM BULHÕES denegrir a Srª RAYANA, que percebeu apenas uma conversa normal, sem anormalidade.

A testemunha, o CB PM RG 38596 DIEGO FARIAS DA SILVA, inquirida nos termos da lei às fls. 17, declarou (fls. 30, 31, 32) respondeu que não presenciou o SD PM BULHÕES discutir com a Srª RAYANA.

Qualificado e interrogado nos termos da lei em 17 de janeiro do mesmo ano (fls. 33, 34, 35), o acusado SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA, acompanhado de sua advogada, respondeu as perguntas presente aos autos que: Não tratou a Srª RAYANA de maneira ríspida, nem chamou palavras de baixo calão, e durante a conversa com a Srª RAYANA, o Sr. DAVI RIBEIRO e a Srª MARIA INÊS não ouviram nada do que conversavam.

DO PEDIDO DA DEFESA

Que diante do exposto requer:

Que receba a presente Alegação Final de Defesa e que seja juntada aos autos;

Absolvição do acusado pela apresentação dos motivos plenamente plausíveis, descaracterizando, por conseguinte, a prática de transgressão de disciplina;

Caso não seja esse o entendido o pedido anterior, que seja atenuada a sanção aplicada ao acusado para punição de REPREENSÃO;

Requer-se que a punição ora aplicada ao acusado seja cominada na forma do Art. 61 do CEDPM/PA, poderá a mesma, convertida em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a administração.

DO MÉRITO

Neste ínterim, em face do que foi apurado e após análise de todo o compêndio Processual, resta configurado que os fatos descritos na inicial amoldam – se às declarações

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

que a acusação se fundamenta em relatos consistentes prestados pelas testemunhas Sr^a RAYANA NASCIMENTO DE SOUSA e Sr. DAVI RIBEIRO DA SILVA, que afirmam ter presenciado o militar utilizando palavras de baixo calão e ofendendo a honra da Sr^a RAYANA, causando-lhe constrangimento e ofensa à sua dignidade. Tais relatos foram corroborados pela testemunha Sr^a MARIA INÊS DE ARAÚJO DA SILVA, que confirmou a prática de ofensas por parte do acusado.

Por outro lado, a defesa do acusado aponta que as testemunhas não ouviram tudo o que foi conversado e que o SD PM BULHÕES alegou não ter tratado a Sr^a. RAYANA de forma rispida.

Contudo, as provas testemunhais reunidas nos autos apresentam um contraste significativo com a versão do acusado, sendo a reiteração das queixas por parte das testemunhas um indício forte de que as ofensas ocorreram, não havendo evidências suficientes para desqualificar os relatos prestados pelas testemunhas.

Em relação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, fica demonstrado que o acusado teve plena oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, podendo se defender adequadamente. Portanto, as garantias legais foram respeitadas ao longo do processo. Considerando o conjunto probatório, a temática em análise, as circunstâncias agravantes que a conduta do acusado pode acarretar para a imagem da corporação, e a gravidade da ofensa perpetrada às normas e valores que regem a atuação dos policiais militares.

Dessa forma, tem-se que o pedido de absolvição formulado pela defesa não se sustenta quando comparado ao substrato probatório robusto que corrobora as alegações e a infração cometida pelo militar. Sendo assim, face aos fatos e evidências apresentados, entende-se que a redução da sanção para uma reprimenda meramente verbal não seria adequada e não atenderia ao princípio da proporcionalidade das penas.

DA DOSIMETRIA

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos fatos, com base nos Arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se OS ANTECEDENTES do SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA que em seus assentos, possui 02 (dois) elogios, nenhuma punição disciplinar, estando no comportamento “EXCEPCIONAL”.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM, ou seja, os motivos que levaram ao cometimento da transgressão lhes são desfavoráveis: haja vista o citado militar ter infringido falta de respeito e moralidade, essenciais na função policial, dentro da conduta e princípios éticos e profissional.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM, ou seja, o animus do acusado em cometer a transgressão lhes são desfavoráveis: o acusado agiu com absoluto despreparo em lidar com a situação, demonstrando total desapego às normas existentes, estando de serviço e resolvendo problemas pessoais.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, ou seja, os prejuízos reais e/ou potenciais que a transgressão representou para o serviço ou a administração lhes são

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

desfavoráveis: o ora acusado ocasionou transtorno à Administração Pública Militar, pois, com sua conduta arbitrária, desacredita, sobretudo, o nome e imagem da Instituição na seara do serviço público; ferindo os preceitos éticos policial militar.

DAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Entendemos estar presente a ATENUANTE do art. 35, incisos I, e AGRAVANTES do art. 36, inciso I, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006.

Nesta senda, o Comandante do 33º BPM decidiu sancionar o acusado com SUSPENSÃO, que fora precedida de um juízo de adequação de suas condutas:

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- de repreensão até dez dias de suspensão ou detenção para transgressão leve;

- de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para transgressão média;

- de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a ou demissão, para transgressão grave.

A conduta do acusado tangencia ou viola diretamente os tipos disciplinares, sendo necessária a imposição de uma reprimenda que satisfaça o caráter pedagógico previsto no Art. 38 do CEDPMPA.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão alcançada pelo presidente do PADS, que pugnou pela existência da transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA, na época, pertencente ao efetivo do 33º BPM. Considerando-se os atos discricionário quanto ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo caracterizado de forma clara a transgressão do acusado, pelas razões de convencimento e considerando os argumentos da defesa e comportamento do acusado, pelas razões acima expostas, faço a atenuação da transgressão da disciplina de natureza “GRAVE” para “MÉDIA” ao sobredito militar, pelas razões acima expostas.

DECIDO, pois, sancionar disciplinarmente o acusado, SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA, que na época do fato pertencia ao efetivo do 33º BPM, com 11 (onze) dias de SUSPENSÃO, nos termos da previsão legal do art. 50, inciso I, alínea “b”, do CEDPM/PA.

2. **CIENTIFICAR** o SD PM RG 45468 ERIVELTON BULHÕES ALMEIDA, que pertence atualmente Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas, conforme BOLETIM GERAL N° 209, DE NOVEMBRO DE 2024, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de identificação, a fruição do prazo recursal. Providencie o P/2;

3. **REMETER** cópia desta decisão administrativa ao Comandante do Batalhão de Rondas Ostensivas Táticas Motorizadas, para que tome ciência e providencias quanto a aplicabilidade desta e ao item 1 e 2. Providencie o P/2;

4. **REMETER** cópia digitalizada da presente Decisão Administrativa a Cor CPR 7 e Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento ao BG. Providencie o P/2;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

5 .**PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Boletim Interno. Providencie o P/1;

6 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria n° 001/PADS/2024 – 33° BPM. Providencie o P/2;

Bragança, 27 de novembro de 2024

MARIO **ANDRE** GOMES DE LIMA - CEL QOPM RG 16954

Comandante do 33° BPM

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 001/2023–CPR VII

Da Sindicância Disciplinar instaurada pelo COMANDANTE DO CPR VII, por intermédio da Portaria n.º 3 de junho de 2023, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, MAJ QOPM RG 29197 JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO, com o fito de apurar os fatos e circunstância narrados na documentação de origem, Boletim de Ocorrência Policial n° 00052/2023.101007-8 de 09 de março de 2023.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com o Encarregado e concluir, com base aos Autos do Inquérito Policial Militar que, não há indícios de cometimento crime de qualquer natureza e tampouco cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, a ser atribuída aos policiais militares: 2º TEN QOPM RG 39911EDDI SILVAN NUNES CARDOSO, 2º SGT PM RG 35982 LUIS GUILHERME RIBEIRO PEREIRA, 3º SGT PM RG 35109 MARCELO JUNIOR CORRÊA TAVARES e o 3º SGT PM RG 35110 VERDEM DO SOCORRO CABRAL FERREIRA DA SILVA da 15ª CIPM do CPR VII; vez que, após análise das informações coletadas, conclui-se que não há elementos probatórios para embasar a imputação de qualquer conduta ilícita aos militares investigados, não sendo possível atribuir por ora responsabilidade Administrativa ou Penal a estes.

2 - **PUBLICAR** a presente solução em Boletim Interno Quinzenal desta OPM. Providencie o P-1 do CPR VII;

3 - **ARQUIVAR** 1ª e 2ª vias dos autos da presente Sindicância; Providencie o P-2 do CPR VII.

Capanema, 18 de dezembro de 2024.

ADAUTO LUIZ M. DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM RG 26921

Comandante do CPR VII

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL VIII

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO

RECURSO RECONSIDERAÇÃO DE ATO: foi impetado pelo Recorrente.

PROCESSO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado n.º 11/2024-P2/16º BPM.

RECORRENTE: CB PM RG 41514 CHARLEYS JHONSON ACÁCIO CARNEIRO

ADVOGADO: HEITOR MODESTO COUTINHO – OAB/PA N° 33.654

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

RECORRIDO: Administração Pública Militar.

Certifico que a decisão administrativa sobre o Recurso Reconsideração de Ato transitou em julgado na administração pública militar em 11 de dezembro de 2024, com a publicação do Boletim Geral n° 233 II, de 16 DEZ 2024, no qual indica a punição disciplinar, a conversão de 16 (dezesesseis) dias de suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, com base no Parágrafo Único do Art. 40-A da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), acrescido pela Lei n° 8.973/2020.

Altamira, 18 de dezembro de 2024.

WAGNER JORGE VINAGRE MENDES – TEN CEL QOPM RG 27280
Comandante do 16° BPM

PORTARIA DE PADS N.º 015/2024– P2/16º BPM

O Comandante do 16º BPM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 107 da Lei n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), publicada no DOE n°. 30.624 de 15 de fevereiro de 2006, atentando aos preceitos do Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, face ao disposto nos AUTOS DA SINDICANCIA de portaria n° 010/2024 -2ªseção/16ºBPM, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), para apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuída a 3º SGT PM RG 38504 REGINA TELES DOS SANTOS SOARES, do 16º BPM, por ter em tese infringido os incisos XI, XIII e XV do Art. 17 c/c incisos IV e XVIII do art. 18, e ainda os incisos XXXI, CXXXIX e CXLI do Art. 37, todos da Lei n.º 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “MÉDIA” podendo ser punido com “SUSPENSÃO” de até 30 (trinta) dias, tudo em conformidade com a Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 35560 RUBENS CHAVES DE GÓES, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 19 de dezembro de 2024.

WAGNER JORGE VINAGRE MENDES – TEN CEL QOPM RG 27280
Comandante do 16° BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N.º 005/2024 - PADS/CPR - VIII

O CEL QOPM RG 21135 MARCOS PAULO VILHENA BARROS, comandante do CPRVIII - Altamira-PA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n.º 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o TEN CEL QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO do CPR VIII, foi designado Presidente do PADS de Portaria n.º 005/2024 - PADS CPRVIII; Considerando a solicitação formal de sobrestamento feita pelo aludido presidente, por meio do Ofício nº 009/2024 – PADS através do PAE E-2024/2584329 o qual solicita sobrestamento dos trabalhos em apuração, em virtude de estar aguardando o retorno da acusada 3º SGT PM RG 35581 ANTÔNIA ERILDES G. DE LIMA E SILVA, a qual encontra-se em processo de enfermidade, conforme atestados médicos apresentados, com fito de cumprir as diligências necessárias para instrução do procedimento.

RESOLVE:

Art. 1º **SOBRESTAR** os trabalhos referentes ao PADS de Portaria nº 005/2024 - PADS CPRVIII a contar do dia 14 de dezembro de 2024 a 02 de janeiro de 2025, devendo os trabalhos serem conseqüentemente reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período.

Art. 2º **ENCAMINHAR** a presente Portaria para a Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral. Providencie a 2º Seção - EM/CPR VIII.

Altamira, 23 de dezembro de 2024.

MARCOS PAULO VILHENA **BARROS** – CEL QOPM RG 21135
COMANDANTE DO CPR VIII

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IX

PORTARIA DE IPM N.º 2/2024 – 47º BPM

O Comandante do 47º Batalhão de Polícia Militar, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Código de Processo Penal Militar e art. 3º, I e III, do Decreto Governamental nº 5.314/02, e

Considerando a Decisão Administrativa de PADS de Portaria nº 004/2023 - 47º BPM,

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar (IPM) a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias de fatos envolvendo o SD PM RG 43043 RENAN DA SILVA SABINO, o qual, em tese, teria cometido crime militar de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). A investigação se dá pelo fato de o militar ter apresentado quatro (04) atestados médicos, supostamente emitidos pela Unidade Mista de Saúde de Moju, nos dias 08/04/2023, 13/05/2023, 19/06/2023 e 01/07/2023. Todavia, segundo os autos de PADS de Portaria nº 004/2023 - 47º BPM, não consta o nome do militar no livro de entrada daquela unidade de saúde, assim como as testemunhas (médicos) não reconhecem como suas as assinaturas nos documentos.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 2º **DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 32551 ROMULO DOS SANTOS DA SILVA como encarregado do IPM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que a mim compete.

Art. 3º **FIXAR**, para a conclusão dos trabalhos, os prazos previstos em lei.

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Solicito providências à AJG. Providencie o P2.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Moju, 16 de dezembro de 2024.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988

Comando do 47º BPM

HOMOLOGAÇÃO DA PORTARIA DE IPM N.º 1/2024 – P2/32º BPM-CPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante do 32º BPM-CPR IX, através da Portaria nº 001/2024-IPM-P2/32º BPM-CPR IX. Encarregado o CAP QOPM RG 36434 CARLOS ALEX VALINO FIGUEIREDO do 32º BPM-CPR IX, com o escopo de investigar em que circunstâncias ocorrera uma briga generalizada envolvendo os policiais militares SD PM RG 45819 ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS e SD PM RG 45609 JHENILSO MIRANDA DO CARMO pertencentes ao efetivo do 32º BPM-CPR IX, ocasião em que o Sr. EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, teve sua perna direita atingida por um disparo de arma de fogo, fato ocorrido no dia 01/01/2024, por volta das 18h30min na Praia do Roque em Cametá Tapera, neste município de Cametá/PA. Apurou-se que no dia dos fatos, os investigados envolveram-se me uma briga generalizada na praia de Cametá Tapera, as guarnições que realizavam o policiamento interviram, prestando o socorro devido ao lesionado para a UPA de Cametá os informaram ao Oficial de dia sobre o ocorrido para as providências cabíveis.

RESOLVE:.

Art. 1º **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, e decidir com base nos elementos e demais provas acostadas dos autos que;

Art. 2º **HÁ INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIME COMUM**, previsto no art. 129 do código penal brasileiro e indícios de transgressão da disciplina policial militar, previsto na Lei Estadual nº 6.833/2006. Pois ambos os policiais militares SD PM RG 45.819 ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS e SD PM RG 45.609 JHENILSON MIRANDA DO CARMO pertencentes ao efetivo do 32º BPM-CPR IX, concorreram para os resultados obtidos em decorrência de suas funções conforme comprovado através das provas periciais, documentais e testemunhas produzidas durante a apuração dos fatos;

Art. 3º **INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** em desfavor dos referidos policiais militares, SD PM RG 45.819 ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS e SD PM RG 45.609 JHENILSON MIRANDA DO CARMO pertencentes ao efetivo do 32º BPM-CPR IX, conforme das provas periciais, documentais e testemunhas anexados neste IPM. Providencie a 2ª Seção do 32º BPM;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 4º. **REMETER** cópia desta Homologação para à *Ajudância-Geral da PMPA em formato PDF, acompanhada de cópia no formato LibreOffice para fins de publicação em Boletim Geral/PMPA pelo e-mail:ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com, para fins de publicação em Boletim Geral.* Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Art. 5º. **REMETER** uma via digitalizada para a **JME** em mídia no formato PDF via PJE. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Art. 6º **ARQUIVAR** os autos do IPM n.º 001/2024-P2/32º BPM. Providencie a 2ª Seção do 32º BPM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cametá, 21 de outubro de 2024.

WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 29172

Comandante do 32º BPM

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 8 DE 2024-P2/32º BPM-CPR IX

REFERÊNCIA: Sindicância de Portaria n° 008/2024-32º BPM-CPR IX de 8/06/2024.

DOCUMENTAÇÃO ORIGEM: Dever de informar n° 021/2024-P2/32º BPM em anexo.

Da Sindicância instaurada pelo Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar CPR IX, por intermédio da portaria acima descrita, tendo como Sindicante, o 3º SGT PM RG 33.271 NATAL DE JESUS DE FREITAS CALDAS do efetivo do 32º BPM, a fim de apurar autoria e materialidade na conduta do CB PM RG 42.606 FELIPE PEREIRA OSMAR do efetivo do 32º BPM, quando da conferência de carga ocorrida no dia 8/08/2024 na 4ª seção do 32º BPM, apresentou apenas 8 (oito) munições de um total de 30, conforme o termo de responsabilidade e cautela anexada nos autos.

RESOLVE:

Concordar com a conclusão a que chegou o Sindicante e decidir de acordo com as provas anexadas neste procedimento apuratório:

Art. 1º. **Não há indícios de crime militar e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar**, atribuída ao CB PM RG 42.606 FELIPE PEREIRA OSMAR pertencente ao efetivo do 32º BPM, visto que as munições objeto de apuração desta Sindicância, fora devidamente apresentado pelo Sindicato à 4ª seção do 32º BPM, conforme as provas anexadas nos autos;

Art. 2º. **REMETER** esta Solução para a Ajudância Geral da PMPA em formato PDF, acompanhada de cópia no formato LibreOffice para fins de publicação em Boletim Geral/PMPA pelo e-mail:ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com, para fins de publicação em Boletim Geral. Providencie a 1ª Seção do 32º BPM;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 3º. **ARQUIVAR** (1ª e 2ª) via dos autos na 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª Seção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cametá, 15 de outubro/2024.

WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR-TEN CEL QOPM 29172

Comandante do 32º BPM

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N.º 9/2024 - P2/32º BPM-CPR IX.

REFERÊNCIA: Apuração Preliminar nº 007/2024-32º BPM-CPR IX de 6/08/2024.

DOCUMENTO ORIGEM: Parte Especial s/n do 3º SGT PM PAULO AFONSO DINIZ DE MORAES.

Da portaria de Apuração Preliminar instaurada pelo Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar por intermédio da Portaria descrita ao norte tendo como encarregado o 1º SGT PM RG 21.498 IVALDO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS do 32º BPM-CPR IX, com o fito de esclarecer em que circunstâncias os policiais militares, SD PM RG 43.484 MARCEL AUGUSTO RIBEIRO MOURA e SD PM RG 45.906 JHENISON MIRANDA DO CARMO, pertencentes ao efetivo do 32º BPM-67º PPD/Oeiras do Pará, onde teriam em tese, exigido a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) da senhora VITÓRIA, companheira do nacional ELIAS DO CARMO MOUGO, detido pelos policiais militares no campo do Master em Oeiras do Pará, para que este fosse liberado pela guarnição. Fato ocorrido no dia 28/07/2024, por volta das 23h00 no referido município.

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública.

RESOLVE:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento e concluir que:

1. **Não há indícios de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da disciplina policial militar** nas condutas dos policiais militares retromencionados pertencentes ao efetivo do 32º BPM-67º PPD de Oeiras do Pará-CPR IX, conforme ficou comprovado, não havendo provas capazes de atribuir aos policiais militares as condutas descritas em tese descritas nos autos;

2. **REMETER** esta Solução no formato PDF, acompanhada de cópia no formato LibreOffice à Ajudância-Geral da PMPA para fins de publicação em Boletim Geral Institucional, pelo e-mail:ajudanciageral2.bg.pmpa@gmail.com. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

3. **ARQUIVAR** a (1ª e 2ª) via desta Solução na 2ª seção do 32º BPM. Providencie a 2ª seção do 32º BPM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cametá, 24 de outubro/2024.

WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR-TEN CEL QOPM 26172

Comandante do 32º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR **PORTARIA 2/2024-IPM/31° BPM**

O Comandante do 31º Batalhão de Polícia Militar no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.002/1969 (CPPM) c/c Art. 208, inciso XLII, do Decreto Estadual n. 1.625/2016 (Regulamento da LOB);

Considerando o BOP n. 00124/2024.101888-8; e atestado de origem.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar para investigar as circunstâncias que levaram à intervenção policial militar no dia 6 de dezembro de 2024, por volta das 13h30, na rua Guarany, condomínio Ticiano Miranda, município de Igarapé-Miri, que resultou no óbito de JONATHA SACRAMENTE CORREA.

Art. 2º **DELEGAR** as atribuições competentes para instruir o IPM ao 1º TEN QOPM RG 42874 HANDIEL MARCEL PEREIRA PARENTE.

Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo legal.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. E Cumpra-se.

Abaetetuba, 17 de dezembro de 2024.

WANDERLEY **COSTA** DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 30325
COMANDANTE DO 31º BPM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO DE **PORTARIA N.º 6/2024 – 47º BPM**

O Comandante do 47º Batalhão de Polícia Militar, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA–CEDPMPA), observados os preceitos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a Homologação de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 005/2023 - 47º BPM, publicada no BI n° 20, de 3 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta do SD PM RG 42.275 ANDRÉ DIAS FERREIRA, anteriormente pertencente ao efetivo do 47º BPM, o qual, no dia 05/06/2023, às 10h00, ao conduzir a viatura de prefixo 9820, placa QVM-1C88, envolveu-se em acidente de trânsito causando danos a este veículo. A princípio, do que fora apurado, a conduta do militar amolda-se ao Art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como define o art. 37, incisos XIV, XV e XIX do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPMPA), uma vez que, ao conduzir a viatura policial, o acusado não atentou para os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito da via. Logo, seu comportamento caracteriza, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE (Art. 31, § 2º, V e VII, do CEDPMPA), podendo ser sancionado com até 30 dias de suspensão disciplinar.

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 2º **NOMEAR** o 3º SGT PM RG 33424 REINALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS como Presidente do PADS, nos termos do Art. 108 do CEDPMPA, delegando, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 109 do CEDPMPA.

Art. 4º **INFORMAR** à CorCpr IX acerca deste procedimento. Providencie o P2.

Art. 5º **PUBLICAR** esta Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie o P2.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Moju, 22 de outubro de 2024.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988

Comandante do 47º BPM

PORTARIA DE PADS N.º 15/2024-P2/32º BPM-CPR IX

O COMANDANTE DO 32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos. 26, inciso VII e Art. 111-A da lei n° 6.833/2006, CED/PMPA, com as inovações da lei n.º 8.973/2020. Considerando, a solução da Sindicância n° 005/2024-P/2-32º BPM-CPR IX, que segue anexada a esta Portaria de PADS.

RESOLVE:

Art. 1º. **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar, em tese, a transgressão da disciplina policial militar atribuído ao CB PM RG 40101 ROBSON JOSÉ DIAS BAIÁ do efetivo do 32º BPM, por ter, em tese, agredido fisicamente o nacional RAIMUNDO DOS SANTO PINHEIRO, dentro da casa de show Afrodite, sito à BR 422, Km 01, fato ocorrido no dia 11/03/2024, por volta das 01h00min, em Cametá Pará, conforme Solução de Sindicância n° 005/2024-32º BPM-CPR IX. Infringindo em tese, os incisos, XI, XXX, XXXV, XXXVI, do art. 18, incisos CXXII, CXXX, do art. 37 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituinte-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” podendo ser punido com até até 30 (trinta) dias de suspensão dos vencimentos remuneratórios, conforme inciso VII, do Art. 26, inciso II do art.. 39; art. 40-A, parágrafo único, das leis n° 6.833/2006 e n° 8.973/2020.

Art. 2º. **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 14797 LAILSON LEITE LIMA do efetivo do 32º BPM-CPR IX, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, devendo diligenciar, no sentido de esclarecer se houve transgressão por parte do envolvido e as diligências deverão ocorrer de acordo com os termos dos artigos 82, 88 e 89 do Código de Ética e Disciplina da PMPA c/c o art. 5º, LV da C.F/88, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem;

Art. 3º. **DETERMINAR** ao Presidente a devolução desta Portaria de PADS com os autos conclusos em 01 (uma) via, física original impressa;

Art. 4º. **DETERMINAR** ao Presidente que protocole 01 (uma) via escaneada dos autos originais no formato de arquivo de mídia PDF no sistema PAE na caixa de entrada principal 32º BPM-32º BPM Batalhão de Polícia Militar-QCG;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 5º. **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação, conforme art. 110;

Art. 6º. **REMETER** à Ajudância Geral, para fins de publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie à 2º seção do 32º BPM;

Art. 7º. **ESTA** Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cametá, 12 de novembro de 2024

WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 29172

Comandante do 32º BPM

PORTARIA DE PADS N.º 16/2024-P2/32º BPM-CPR IX

O COMANDANTE DO 32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos. 26, inciso VII e art. 111-A da lei nº 6.833/2006, CED/PMPA, com as inovações da lei nº 8.973/2020. Considerando, a solução da Sindicância nº 007/2024-P/2-32º BPM-CPR IX, que segue anexada a esta Portaria de PADS.

RESOLVE:

Art. 1º. **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar, em tese, a transgressão da disciplina policial militar atribuído ao CB PM RG 40101 ROBSON JOSÉ DIAS BAIA do efetivo do 32º BPM, por ter, em tese, não ter obedecido, regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria sob sua responsabilidade. Conforme Solução de Sindicância nº 007/2024-32º BPM-CPR IX. Infringindo em tese, os incisos, XI, XXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI do art. 18, incisos CVII, CVIII, CXI, do art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE" podendo ser punido com até 30 (trinta) dias de suspensão dos vencimentos remuneratórios, conforme inciso VII, do Art. 26, inciso II do art. 39; art. 40-A, parágrafo único, das leis nº 6.833/2006 e nº 8.973/2020.

Art. 2º. **DESIGNAR** o 2º SGT PM R/R RG 17156 SALATIEL DOS PASSOS XAVIER do efetivo do 32º BPM-CPR IX, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, devendo diligenciar, no sentido de esclarecer se houve transgressão por parte do envolvido e as diligências deverão ocorrer de acordo com os termos dos artigos 82, 88 e 89 do Código de Ética e Disciplina da PMPA c/c o Art. 5º, LV da C.F/88, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem;

Art. 3º. **DETERMINAR** ao Presidente a devolução desta Portaria de PADS com os autos conclusos em 01 (uma) via, física original impressa;

Art. 4º. **DETERMINAR** ao Presidente que protocole 01 (uma) via escaneada dos autos originais no formato de arquivo de mídia PDF no sistema PAE na caixa de entrada principal 32º BPM-32º BPM Batalhão de Polícia Militar-QCG;

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

Art. 5º. **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação, conforme art. 110;

Art. 6º. **REMETER** à Ajudância Geral, para fins de publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie à 2º seção do 32º BPM;

Art. 7º. **ESTA** Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Cametá, 13 de novembro de 2024

WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR TEN CEL QOPM RG 29.172

Comandante do 32º BPM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 013/2024-P2/32º BPM-CPR IX

O Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053/2006 (LOB/PMPA), c/com o Art. 26, inciso VII da Lei n.º 6.833/2006 (CED-PMPA).

Considerando Cópia autêntica n° 027 extraída do livro digital do oficial de dia do 32º BPM-PAE 2024/1110065, parte n° 372, de 2 de setembro de 2024-2º turno do 2º SGT PM RG 21407 FIEL fiscal de dia a 1ª Cia do 32º BPM, conforme despacho do Subcomandante do 32º BPM; que segue em anexos;

RESOLVE:

Art. 1º. **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a circunstâncias dos fatos, ocorrido no dia 31/08/2024, neste município acerca do roubo da Pistola Taurus (.40), modelo PT940, NS STL04679, patrimônio da PMPA, 814, com 01 (um) carregador com 10 (dez) munições, a qual estava sob cautela do SD PM RG 45615 DIEGO DA SILVA ALVES e recuperada no dia 2/09/2024.

Art. 2º. **NOMEAR** o 2º SGT PM RG 25351 JAILSON DE MIRANDA LOPES, do efetivo do 32º BPM-CPR-IX-1ª CIA, como encarregada da Sindicância, delegando-lhe para esse fim as atribuições que me competem;

Art.3º. **DETERMINAR** ao Encarregado a devolução desta Portaria de Sindicância com os autos conclusos em 01 (uma) via, física original impressa;

Art. 4º. **DETERMINAR** ao Encarregado que protocole 01 (uma) via escaneada dos autos originais no formato de arquivo de mídia PDF no sistema PAE na caixa de entrada principal 32º BPM-32º Batalhão de Polícia Militar-QCG;

Art.5º. **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, nos termos do Art. 97 da Lei n° 6.833/2006. Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

Art.6º. **REMETER** à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie à 2ª Seção 32º BPM.

Quartel em Cametá, 16 de setembro de 2024.

WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR TEN-CEL QOPM RG 29.172

Comandante do 32º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL X **PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 001/2024 - 46° BPM**

O Comandante do 46° BPM, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053 de fevereiro de 2006, Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei n° 6.833, de 13 fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplinar da PMPA) e art. 7 e 8 do CPPM. Considerando os fatos trazidos através do Ofício n° 472/2024 - MPPA/2°PJNP, o qual foi juntado na presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1° **INSTAURAR** Apuração Preliminar, a fim de verificar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos através do Ofício n.º 472/2024 – MPPA/2ªPJNP, referente à Notícia de Fato 01.2024.00037611-7, dos policiais militares 2° SGT QPMP-0 RG 27380 CÁSSIO REIS RODRIGUES, CB QPMP-0 RG 40681 LUIZ EDUARDO MARCOLINO e SD QPMP-0 RG 45292 RYAN PABLO SILVA CORRÊA, para que se manifestem acerca da alegação do noticiante sobre a suposta ausência de devolução de valores após a ocorrência de prisão do senhor SALVADOR MOIZES FERNANDES, que relatou estar no momento da prisão com uma mochila com documentos pessoais e uma quantia de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que, após ser solto, os policiais civis lhe devolveram somente a sua mochila com seus documentos e relataram que os policiais militares não entregaram nenhum valor do Sr. Salvador no momento da prisão.

Art. 2° **DESIGNAR** 1° TEN QOPM RG 40290 RANIERY HELAN LEMOS DOS SANTOS, do 46° BPM, como encarregado dos trabalhos referente a presente apuração, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, nos termos §1 do art.7 c/c art. 8 do CPPM.

Art. 3° **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 5 (cinco) dias, previsto na Lei n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 4° **CUMPRIR** o disposto no Código de Processo Penal Militar c/c a Lei Ordinária Estadual n° 6.833, Código de Ética e Disciplinar da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° **PUBLICAR** a presente Portaria no BG da PMPA. Providencie a 2ª Seção do 46° BPM;

Art. 6° Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Novo Progresso, 19 de dezembro de 2024.

VICTOR CEZAR **GAMA** MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 30724

Comandante do 46° BPM

● ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XI **● SEM REGISTRO**

ADITAMENTO AO BG N° 238 I, de 23 DEZ 2024

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XII**
- **SEM REGISTRO**

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XIII**
- **SEM REGISTRO**

- **ATO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XIV**
- **SEM REGISTRO**

ASSINA:

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583
Ajudante-Geral da PMPA